

# **PROJECTO DE REVISÃO DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. INTRODUÇÃO**

O objectivo da presente revisão do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique foi de adequar a estrutura e funcionamento da organização à actual realidade jus-constitucional do País, às condições e necessidades mais prementes do exercício da advocacia.

A presente proposta mantém, em termos gerais, a sistemática do Estatuto ora em revisão, no tocante aos grandes temas a abordar. Porém, no Capítulo II do Título I foram introduzidas **novas Secções VI, VII e VIII**, com as epígrafes “**Assembleias Provinciais**”, “**Conselhos Provinciais**” e “**Delegados**”, respectivamente, e na epígrafe do **Título II** acrescentou-se “**... SOCIEDADES DE ADVOGADOS**”, realidade hoje na prática da advocacia no país, que reclama por regulamentação. Assim, o Projecto contém **três Títulos** com as seguintes epígrafes: Título I “**DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE**” com oito(8) capítulos; Título II “**DOS ADVOGADOS, ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS**” com quatro (4) capítulos; Título III “**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**”

Na estrutura interna reformularam-se artigos, fez-se uma melhor arrumação das matérias, de modo a adequá-las à realidade actual e introduziram-se novos artigos.

## II. PROPOSTAS MAIS RELEVANTES

### Artigo 1

No número 2 substituiu-se a expressão “... **regendo-se por regras próprias**” pela “... **sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento**” de modo a definir melhor a natureza da Ordem dos Advogados relativamente aos dois grandes valores: **o da liberdade e o da autonomia**.

Por outro lado, acrescentou-se um novo número 4, para garantir a exclusividade do uso da sigla “**OAM**”

### Artigo 2

Propõe-se a eliminação da expressão “... **podendo abrir delegações ou outras formas de representação em todo o território Nacional.**”, por se entender que tal matéria tem melhor cabimento no artigo 3, sobre o **âmbito**.

### Artigo 3

Pretende-se com as alterações propostas neste artigo, adequar o âmbito de aplicação do Estatuto a dois princípios: (i) **o da territorialidade**, pois a competência da Ordem dos Advogados de Moçambique é nacional, abrangendo todo o território da República de Moçambique; (ii) **o da personalidade**, que consiste na aplicabilidade da competência da Ordem dos Advogados à actividade de quem esteja nela inscrito, dentro e fora do território nacional.

Acrescentaram-se novos números 2, 3, 4 e 5, tendo em atenção o princípio da territorialidade.

### Artigo 4

Propõe-se três novas alíneas b), g) e m), cujos conteúdos julgamos constituírem também atribuições da Ordem dos Advogados

### Artigo 5

Foi reformulado, passando a ter 4 números, de modo a adequá-lo ao disposto no artigo 9 da presente proposta de alteração do Estatuto da Ordem dos Advogados.

### Artigos 6, 7 e 8

Propõe-se a introdução de novos artigos 6, 7 e 8.

No artigo 6 consagra-se o princípio do controlo jurisdicional dos actos da Ordem dos Advogados, próprio de um Estado Democrático de Direito, com recurso contencioso sob controlo jurisdicional do Tribunal Administrativo. Definindo o artigo 63 da Constituição da República a advocacia como elemento essencial na administração da Justiça e tendo em atenção as atribuições da Ordem dos Advogados, não faz sentido que, no exercício das suas funções, esta não tenha legitimidade para requisitar documentos a entidades com quem se corresponde e não haja o especial dever de colaboração por parte de entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como o órgão de polícia criminal. Por isso, propõe-se a consagração dessa legitimidade no artigo 7 e desse dever especial no artigo 8.

#### **Artigo 9**

Corresponde ao artigo 6 do Estatuto em vigor e, no elenco dos actuais órgãos sociais, a inovação de maior relevo vem a ser a da substituição do “**Conselho Directivo**” pelo “**Conselho Nacional**” e a introdução das figuras de “**Assembleias Provinciais**”, “**Conselhos Provinciais**” e “**Delegados**” por reflectir melhor o princípio da territorialidade da Ordem dos Advogados, um dos quais se baseia o âmbito das suas competências

#### **Artigo 10**

Trata-se de um artigo novo. Propõe-se a redução do mandato dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados para três (3) anos. Entendemos que três (3) anos é um período em que se pode exercer este cargo nas condições actuais, para além de que, havendo uma reeleição, o Bastonário ficará seis (6) anos. Aliás, o mandato de cinco (5) anos justificou-se nos primeiros anos da instalação da instituição. Por outro lado, introduziu-se no número 2, prevendo-se os casos de extinção de mandatos antes do seu termo.

#### **Artigo 11**

Não faz sentido que sejam eleitos para os órgãos da Ordem dos Advogados os advogados que não tenham inscrição em vigor. Entende-se por Advogados com inscrição em vigor aqueles cuja inscrição não tenha sido suspensa ou cancelada, quer por falta de pagamento de quotas ou outros encargos devidos à Ordem, ou por motivos disciplinares, ou ainda a seu pedido. E, por maioria da razão, não podem também ser eleitos os advogados que se encontre na situação de incompatibilidade ou impedimento. Esta é a razão deste artigo novo.

### **Artigos 12**

Reformulação do artigo 8 do Estatuto em vigor e introdução de novos números 8, 9, 10 e 11, de modo a garantir a gestão contínua da Ordem dos Advogados, uma espécie de “Governo de Gestão.

### **Artigo 14**

Corresponde ao artigo 10 do Estatuto em vigor com nova epígrafe”(*Data das eleições*)” e, para melhor clarificação, fixou-se no número 1 o período das eleições. Introduziu-se um novo número 2

### **Artigo 15**

Com este artigo novo pretende-se prever a data da tomada de posse dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados e definir o respectivo procedimento.

### **Artigos 16 e 17**

Correspondem aos artigos 11 e 12 do Estatuto em vigor com alterações que visam apenas melhor arrumação e melhor clarificação.

### **Artigo 20**

Com a introdução deste novo artigo pretende-se harmonizar os efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos com os regimes previstos no número 1 do artigo 11 e no artigo 100.

### **Artigos 21 e 22**

Procurou-se com a introdução destes novos artigos autonomizar matérias referentes à substituição do Bastonários e dos Presidentes dos órgãos colegiais.

### **Artigo 26**

Corresponde ao artigo 18 do Estatuto em vigor e, com as introduções propostas, pretende-se, embora o artigo seja de carácter protocolar, vincar que o Advogado e o Magistrado se equivalem nas honras e nos tratamentos que são devidos a qualquer deles, o que se compreende por participarem ambos, embora a diferente títulos, na administração da Justiça. Aliás, o artigo 62 da Constituição da República de Moçambique elevou a advocacia à dimensão constitucional e define-a como elemento indispensável a administração da justiça.

### **Artigos 28**

Corresponde ao artigo 20 do Estatuto em vigor e nele foram introduzidas novas alíneas a) e j).

### **Artigos 29 e 30**

Artigos novos que resultam da reformulação do artigo 21 do Estatuto em vigor, tornando-o mais claro.

### **Artigo 31**

Corresponde ao artigo 22 do Estatuto em vigor e a proposta que se introduz na última parte do número 2 consagra solução melhorada e a introdução do número 3 visa a essencialidade das formalidades previstas no número 1, para a validade das deliberações da Assembleia Geral.

### **Artigo 32**

Com este artigo que corresponde ao 23 do Estatuto em vigor, pretende-se recuperar a previsão do Ante-Projecto do Estatuto anterior ao Estatuto em vigor, que não previa a figura do **Presidente da Mesa da Assembleia Geral**, eliminando-se esta figura. A presidência da Assembleia Geral passa a ser assumida pelo Bastonário, por inerência de funções. Aliás, é o que sucede em instituições congéneres nacionais de outros países, nomeadamente Ghana, Nigéria, Portugal, Brasil, e de todos os outros países da região da SADC, bem como nas organizações internacionais e regionais de advogados, tais como a International Bar Association (IBA), a União Internacional de Advogados (UIA), a Commonwealth Lawyers' Association, e a Associação dos Advogados da SADC ( SADC Lawyers' Association), só para citar algumas

### **Artigo 35**

Pretende-se melhorar a redacção e clarificação do conteúdo do artigo 26 do actual Estatuto.

### **Artigo 36**

Neste artigo, que corresponde ao 27 do actual Estatuto, para além de adequação da terminologia, introduziu-se a designação de **“Conselheiros”** aos membros do Conselho Jurisdicional. Trata-se de adequar tal designação à designação utilizada nas organizações congéneres da região da SADC, na organização internacional de advogados, a International Bar Associations-IBA, a de **“Councillor”**, para designar os membros do Conselho ( **Council**), e não só,

como também no Brasil. Na verdade, os membros dos Conselhos são efectivamente conselheiros. Por outro lado, ampliou-se a composição do Conselho Jurisdicional visando o seu melhor funcionamento e eficiência

#### **Artigo 40**

É um artigo novo que pretende definir com clareza as competências do Presidente do Conselho Jurisdicional.

#### **Artigo 41**

Em relação a designação de “**Conselheiros**” ver o que se disse sobre o artigo 36.

O “**Conselho Nacional**”, designação que se propõe para o actual “**Conselho Directivo**”, como previsto no artigo 31 do Estatuto em vigor, é o órgão de direcção e gestão da Ordem dos Advogados, cujo funcionamento eficaz se exige para que a instituição possa exercer as suas atribuições de forma presente e interventiva. Por isso, e tendo em atenção a experiência acumulada, pretende-se, com as alterações introduzidas, melhorar o seu funcionamento e eficiência.

#### **Artigo 42**

Apenas melhor arrumação e melhoramento da redacção. Corresponde ao artigo 31, nr. 2 do actual Estatuto.

#### **Artigos 45, 46, 47, 48, 49,50 e 51**

São artigos novos, de harmonia com o previsto no artigo 9, da presente proposta

#### **Artigo 52**

Corresponde ao artigo 34 do Estatuto em vigor. Com as introduções propostas, para além de se reservar aos advogados e advogados estagiários a prática da advocacia, pretende-se igualmente definir o sentido e o alcance dos actos próprios da advocacia e tipificar o crime de procuradoria ilícita.

#### **Artigo 53**

Trata-se de um artigo novo que introduz o conceito de “**mandato forense**” e fixa a sua natureza.

#### **Artigo 54**

Artigo novo que visa garantir a independência do advogado. Só podem existir relações de confiança se a honra, a honestidade, integridade e probidade do advogado estiverem assegurados.

O número 3 justifica-se, tendo em conta que, para além das faculdades, há outras instituições que ministram cursos superiores de Direito.

#### **Artigo 55**

Este dispositivo visa impedir abusos de poder ou qualquer acção atentatória à liberdade de exercício do advogado ou advogado estagiário.

#### **Artigo 56**

Trata-se de impedir um expediente sofisticado de agenciamento ilegítimo de clientela, que consiste na dissimulação da prática ilegal da profissão através de escritórios ou outros estabelecimentos que, directamente ou com pretextos diversos, oferecerem serviços que só ao Advogado cabe prestar.

#### **Artigo 57**

O papel social desempenhado pelos gabinetes de defesa dos direitos humanos não pode ser descurado, sobretudo na situação actual em que quase todos os advogados estão concentrados na cidade de Maputo e as pessoas se debatem com a falta de recursos económicos para constituir advogado. O princípio constitucional de acesso ao Direito e aos tribunais (artigo 62 da C.R.), impõe que o Estatuto da Ordem dos Advogados não crie obstáculo à realização desse princípio, desde que tais gabinetes prestem o patrocínio e assistência jurídica a título exclusivamente gratuito.

#### **Artigo 59**

A proposta do número 1 deste artigo, que corresponde ao artigo 37 do actual Estatuto, constitui uma das principais garantias do exercício da profissão e reflecte a dimensão constitucional da advocacia ( artigo 63 da C. R.) Portanto, trata-se de compatibilizá-lo com o citado dispositivo constitucional.

#### **Artigo 60**

Pretende-se, com este artigo novo, a consagração legislativa do ***direito de protesto***

#### **Artigo 67**

Corresponde ao artigo 44 do Estatuto em vigor e, com a introdução do número 2, pretende-se deste que a lei permita apenas que se fixem honorários na base de taxas percentuais sobre o valor das acções, em abstracto, mas nunca sobre o objecto da dívida ou o resultado, em concreto, da demanda. Portanto, que seja admissível a fixação prévia de

honorários, ainda que estes se mostrem a final insuficientes, face ao teor dos serviços prestados, tanto do ponto de vista objectivo como do ponto de vista subjectivo.

#### **Artigo 69**

Este artigo corresponde ao artigo 46 do actual Estatuto e as propostas aqui introduzidas visam reforçar a questão da “**independência da profissão**”, relativamente a todas as formas de poder, pois a advocacia é incompatível com qualquer cargo ou função que afecte, ou que proporcione vantagens em relação à generalidade dos advogados ou permita condições de angariação de clientela. Por isso, se propõe a inclusão de **incompatibilidade absolutas e relativas**

#### **Artigo 70**

Corresponde ao artigo 47 do Estatuto em vigor e com a introdução da expressão “... **no activo ou...**” no número 2, pretende-se fixar uma regra que corresponda ao consignado no artigo 69 e evitar que os funcionários ou agentes administrativos no activo ou na situação de inactividade patrocinem causas sem isenção.

#### **Artigos 71, 72 e 73.**

Artigos novos.

O respeito pelas regras deontológicas e o imperativo da elevada consciência moral, individual e profissional constitui timbre da advocacia. Assim, julgamos ser imperativo a introdução deste dispositivo, com vista a garantir tal timbre da advocacia. Aliás a **integridade** é o apanágio da advocacia em correspondência à sua dimensão constitucional ( artigo 63 da C.R.) Daí a razão do 72.

O 73 consagra a independência técnica do Advogado perante o cliente ou a entidade patronal, prevenindo possíveis tentativas de ordens ilegítimas. A **independência** do Advogado é um requisito e uma característica essenciais para o exercício da profissão.

#### **Artigo 76**

Corresponde ao artigo 50 do actual Estatuto e foram alargados os deveres do advogado para com a comunidade com a introdução de mais três alíneas: **h), i) e j)**

#### **Artigo 77**

Corresponde ao artigo 51 do estatuto em vigor. Foram igualmente alargados os deveres do advogado para com a Ordem

### **Artigo 78**

A publicidade tem sido uma das questões que mais aceso debate de ideias tem levantado no seio da classe. Daí a razão da uma profunda alteração ao regime do Estatuto em vigor, quanto a esta matéria, artigo 52. A norma visa assegurar a dignidade da classe. A advocacia não pode confundir-se com qualquer actividade comercial ou industrial, pois, enquanto estas transaccionam mercadorias, o Advogado vela pela honra, liberdade, fazenda e, às vezes, pela vida do seu constituinte. São razões de decoro profissional, porquanto o Advogado deve tornar-se conhecido e ser procurado pela sua competência e probidade, e não pelo engodo de campanhas publicitárias.

### **Artigo 79**

Corresponde ao artigo 53 do actual Estatuto e introduziu-se no número 4 “..... **nos termos previstos na lei...**” em virtude de existirem casos em que a lei indica situações de quebra de sigilo, como por exemplo, a Lei contra a Corrupção e Branqueamento de Capitais.

### **Artigo 81**

Desde que o Advogado esteja constituído deve comparecer às diligências e audiências para as quais tenha sido convocado, mesmo que essa comparência não seja obrigatória, podendo a falta envolver responsabilidade disciplinar, conforme o espírito com que tiver sido cometida a falta, ou se tiverem resultado prejuízos para o cliente. Aliás, a responsabilidade social do Advogado, impõe-lhe igualmente esse dever. Daí a razão da proposta contida na alínea j) deste artigo que corresponde ao artigo 55 do Estatuto em vigor.

### **Artigo 83**

O Estatuto da Ordem dos Advogados impõe aos advogados o exercício da profissão com competência, lealdade e honestidade. Por isso, torna-se necessário que em caso de prejuízos causados aos clientes, por manifesta negligência ou dolo dos advogados, sejam aqueles indemnizados. Daí proposta deste novo artigo, com a epígrafe “**Fundo de garantia**”.

### **Artigo 84**

Introduzimos, com este artigo novo, o conceito de “**fundos dos constituintes**”, com vista a garantir a protecção, não só do constituinte, mas também e, sobretudo, do próprio advogado.

#### **Artigo 85**

Corresponde ao artigo 57 do actual estatuto. Introduziu-se no número 2 “**....devendo para o efeito, enviar no acto de aceitação do patrocínio, carta ao anterior mandatário, comunicando-lhe...**” e “**...solicitando-lhe informação sobre créditos pendentes, por forma a reclamá-los junto do constituinte, dando-lhe...**” para, além da clareza do texto, evitar clientes pouco escrupulosos que sem pagar honorários, mudam de advogado para advogado.

#### **Artigo 95**

O instrutor deve, efectivamente, autorizar que o arguido consulte o processo. O arguido não tem necessariamente de ser acusado em nota de culpa. Ao tomar conhecimento da existência de processo disciplinar contra si instaurado poderá, na fase de instrução, trazer elementos que possam determinar o arquivamento do mesmo. Daí a razão de se propor, no número 2, a substituição da palavra “**.. pode..**” por “**...deve...**”, neste artigo que corresponde ao artigo 67 do estatuto em vigor.

#### **Artigo 96**

Pretende-se, com as propostas de introdução de novos números 2 e 3, neste artigo que corresponde ao 68 do actual estatuto, tornar mais clara questão da prescrição do procedimento disciplinar. Aliás, em matéria tão delicada e por razões de segurança jurídica, devem ser definidos com precisão os factos que podem levar a extinção do procedimento disciplinar.

#### **Artigo 99**

Foram alteradas as molduras das sanções disciplinares, agravando-as. Corresponde ao artigo 71 do actual Estatuto.

#### **Artigo 102**

Este artigo corresponde ao 74 do Estatuto em vigor, tendo sido os respectivos números 2 e 3 reformulados dando lugar ao um número deste artigo 102. Aliás, a finalidade preventiva da acção disciplinar da Ordem dos Advogados é ajudada pela publicação das decisões tomadas em matéria disciplinar. Portanto, a publicidade deve ser regra e não excepção. Daí a ser necessário que as decisões em matéria disciplinar tenham ampla publicação e sejam de conhecimento de terceiros potenciais clientes do advogado disciplinarmente punido no exercício da profissão.

### **Artigo 103**

Corresponde ao artigo 75 do actual Estatuto. A proposta introduzida no número 1 visa apenas clarificar a competência na distribuição de processos disciplinares, confiando tal competência, como é óbvio, ao Presidente do Conselho Jurisdicional.

### **Artigo 105**

Artigo novo que é resultado da reformulação do artigo 77 do Estatuto em vigor, tornando-o mais claro, definindo quem regula a marcha do processo e os direitos essenciais do arguido a respeitar no decurso do processo. Uniformizou-se a terminologia.

### **Artigo 107**

Artigo novo, resultado da reformulação do artigo 79 do Estatuto em vigor. Aliás, a articulação de factos permite uma melhor compreensão e defesa por parte do arguido.

### **Artigo 108**

Reformulação do artigo 80 do Estatuto em vigor

### **Artigo 111**

Corresponde ao artigo 83 do actual estatuto com a reformulação do seu número 1 de modo a precisar o local de entrega da defesa à nota de culpa e, no número 2, os factos sobre os quais às testemunhas indicadas recairá a inquirição.

### **Artigo 112**

Corresponde ao artigo 84 do Estatuto em vigor com algumas proposta de clarificação pois, não sendo obrigatória a constituição de advogado, por maioria de razão, pode o próprio advogado arguido consultar e ter a confiança do processo.

### **Artigo 113**

Artigo novo e pretende-se a funcionalidade do Conselho Jurisdicional, com afixação do prazo para elaboração do relatório final, bem como do respectivo conteúdo.

### **Artigo 132**

Corresponde ao artigo 103 do actual Estatuto e foi introduzido uma nova alínea d), de modo a que parte das custas judiciais, preparos e imposto de justiça, a fixar por Decreto do Conselho de Ministros, seja disponibilizada à Ordem dos Advogados.

### **Artigo 143**

Corresponde ao artigo 114 do Estatuto em vigor, reformulado, com a eliminação do número 3, por se considerar desnecessário, passando a ter a seguinte epígrafe “**(Objectivos do estágio e sua orientação)**”.

### **Artigo 145**

Constitui a fusão dos artigos 116 e 117 do Estatuto em vigor, passando a ter a seguinte epígrafe: “**( Duração e períodos do estágio)**” .

Propõe-se a redução da duração do estágio de 24 meses para dezoito meses, dividido em dois períodos, por forma a se alcançarem os objectivos pretendidos com o estágio, quer na componente deontológica dos seus deveres e direitos, quer na componente de formação técnica. Por outro lado, pretende-se vincular a Ordem dos Advogados a organizar, pelo menos, dois (2) cursos de estágio por ano.

### **Artigo 146**

Corresponde ao artigo 118 do Estatuto em vigor, reformulado, para melhor clarificação.

### **Artigo 147**

Corresponde ao artigo 121 do actual Estatuto. Clarificou-se o conceito de “**docente moçambicano**” exigindo-se, para efeitos de dispensa de estágio, o docente com a categoria de “**Doutor**”, ou que tenha cinco anos de exercício de docência em disciplinas de Direito, de modo a evitar qualquer equívoco.

### **Artigo 148**

Artigo novo resultante da autonomização de parte do conteúdo do artigo 118 do Estatuto em vigor, para melhor clareza.

### **Artigo 149**

Artigo 120 do Estatuto em vigor, reformulado

#### **Artigo 150**

Este artigo corresponde ao 122 do Estatuto em vigor, com o número 2 reformulado e introdução de um novo número 3. Pretende-se que os estrangeiros diplomados por qualquer faculdade de Direito dos respectivos países, que queiram inscrever-se na Ordem dos Advogados de Moçambique, para além do já estipulado no referido artigo 122, também “.. **realizem, na Ordem dos Advogados, exame de avaliação e aptidão**”, visando assegurar que quem pretende exercer advocacia em Moçambique tenha efectivamente o conhecimento da legislação moçambicana, sabido que esta não é estudada nas faculdades de Direito das universidades estrangeiras

#### **Artigo 151**

Artigo novo. Pretende-se com esta proposta introduzir o conceito de “**Sociedades de Advogados**”, que aliás é já uma realidade no País.

#### **Artigo 154**

Quando foi aprovado o Estatuto em vigor, o legislador de 1994 fez, nas competências do Conselho Directivo, uma distinção entre “**admitir a inscrição dos advogados e advogados estagiários**” e “**decidir sobre os pedidos e autorização do exercício da profissão**”, alíneas a) e g) do citado diploma, referindo-se, neste último caso, aos técnicos jurídicos e aos assistentes jurídicos. Portanto, compete à Ordem dos Advogados através dos seus órgãos autorizar o exercício da profissão daqueles, regulamentando o respectivo regime. Daí a razão da introdução do número 5.

#### **Artigo 155**

A Ordem dos Advogados de Moçambique rege-se por regras próprias emanadas dos respectivos órgãos competentes. Po isso, toda a regulamentação emergente dos seus competentes órgãos atinentes ao exercício da profissão devem ser publicados no Boletim da República.

*PROJECTO DE LEI N. ....  
de....., de..... de 2008*

*O Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei número 7/94 de 14 de Setembro, prevê, no seu artigo 127, que o mesmo seja revisto no prazo de três anos, contados da data da sua entrada em vigor. , O referido Estatuto entrou em vigor no dia 14 de Setembro de 1994, data da sua publicação no Boletim da República. Desde essa data já decorreram mais de dez anos, impondo-se, assim, a sua revisão, com vista a serem colmatadas algumas lacunas detectadas e proceder-se à adaptação da estrutura e funcionamento da organização à realidade do País e às condições e necessidades mais prementes do exercício da profissão.*

*Nestes termos, de acordo com as propostas aprovadas pela Assembleia Geral da Ordem dos Advogados de Moçambique, e ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 169 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:*

*Artigo 1*

*(Aprovação do Estatuto da Ordem dos Advogados)*

*É aprovado o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, publicado em anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.*

*Artigo 2*

*( Norma revogatória)*

*É revogada a Lei nr. 7/94 de 14 de Setembro.*

*Artigo 3*

*( Entrada em vigor)*

*A presente lei entra imediatamente em vigor*

*Aprovada pela Assembleia da República  
Eduardo Joaquim Mulémbwè*

*Promulgada aos ..... de..... de 2008*

*Publique-se*

*O Presidente da República*

*Armando Emílio Guebuza*

**TÍTULO I**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE**

**CÁPITULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1

**(Definição e natureza)**

1. A Ordem dos Advogados de Moçambique, *também* designada por Ordem *dos Advogados ou OAM*, é uma pessoa colectiva de direito público representativa dos licenciados em *Direito* que, em conformidade com os preceitos deste **Estatuto** e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.
2. A Ordem *dos Advogados* é independente dos órgãos do Estado, *sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento*.
3. A Ordem tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
4. *O uso da sigla “OAM” é privativo da Ordem dos Advogados de Moçambique.*

Artigo 2

**(Sede)**

*A Ordem tem a sua sede na cidade de Maputo.*

Artigo 3

**(Âmbito)**

1. A Ordem exerce em todo o *território* nacional as atribuições e competências que o presente *Estatuto* lhe confere *e está territorialmente estruturada em Conselhos Provinciais e Delegados*.
2. *As atribuições e competências da Ordem dos Advogados são extensivas à actividade dos advogados e advogados estagiários nela inscritos no exercício da respectiva profissão fora do território moçambicano.*
3. *Os Conselhos Provinciais e os Delegados referidos no número 1 do presente artigo são criados pelo Conselho Nacional e funcionam, respectivamente, nas províncias com mais de 15 advogados e nas províncias em que haja, pelo menos, 5 advogados com domicílio profissional nas respectivas áreas territoriais.*
4. *Sempre que o número de advogados de umas províncias não permita a constituição de um Conselho Provincial, o Conselho Nacional pode criar Conselhos Inter-Provinciais, de carácter provisório, que abranjam duas ou mais províncias.*

**5. Aos Conselhos Inter-Provinciais serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, os artigos 40 e 41 do presente Estatuto e as suas competências, organização e funcionamento serão fixados por deliberação do Conselho Nacional.**

Artigo 4  
(Atribuições)

São atribuições da Ordem:

- a) defender o Estado *Democrático* de Direito, os direitos e liberdades *fundamentais* e *participar* na boa administração da *Justiça* ;
- b) *promover o acesso à justiça, nos termos da Constituição e demais legislação;*
- c) contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica, **para o conhecimento** e aperfeiçoamento do **Direito**, devendo pronunciar-se sobre os projectos de diplomas *legais* que interessam ao exercício da advocacia, *ao foro judicial e à investigação criminal;*
- d) participar no estudo e divulgação das leis e promover o respeito pela legalidade;
- e) zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado e promover o respeito pelos respectivos princípios deontológicos;
- f) defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidade dos seus membros;
- g) *reforçar a solidariedade entre os seus membros ;*
- h) atribuir o título profissional de advogado e de advogado estagiário e regulamentar o exercício da respectiva profissão;
- i) exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os membros;
- j) promover o estreitamento de relações com organismos congéneres estrangeiros;
- l) emitir parecer sobre propostas *de leis* inerentes ao exercício da advocacia *e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;*
- m) *organizar e coordenar o estágio profissional dos Advogados Estagiários;*
- n) exercer as demais funções que resultam das disposições deste estatuto e de outros preceitos legais

Artigo 5  
( Representação da Ordem dos Advogados)

1. A Ordem dos Advogados é representada em juízo e fora dele pelo Bastonário ou por quem este delegar, *pelos Presidentes dos Conselhos Provinciais, pelos Delegados ou pelos Presidentes dos Conselhos Inter-Provinciais, na área de respectiva jurisdição.*

- 2. Para defesa dos advogados em todos os assuntos relativos ao exercício da profissão ou ao desempenho de cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados, quer se tratem de responsabilidades que lhes sejam exigidas, quer de ofensas contra eles praticadas, pode a Ordem dos Advogados exercer os direitos de assistente ou conceder patrocínio em processo de qualquer natureza.*
- 3. A Ordem dos Advogados, quando intervenha como assistente em processo penal, pode ser representada por advogado diferente do constituído pelos restantes assistentes, havendo-os.*
- 4. A Ordem goza de isenção de preparos, imposto de justiça e custas pela sua intervenção em juízo, sendo esta isenção extensiva aos membros dos órgãos da Ordem, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício dessas funções ou por causa delas.*

**Artigo 6**  
**(Recursos)**

- 1. Sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 20, os actos praticados pela Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições admitem os recursos hierárquicos previstos no presente Estatuto.*
- 2. O prazo de interposição de recurso é de 15 dias, quando outro não se encontre especialmente previsto na lei.*
- 3. Dos actos definitivos e executórios dos órgãos da Ordem dos Advogados cabe recurso contencioso nos termos gerais de Direito.*

**Artigo 7**  
**(Correspondência e requisição oficial de documentos)**

*No exercício das suas atribuições legais, podem os órgãos da Ordem dos Advogados corresponder-se com quaisquer entidades públicas, autoridades judiciais e policiais, bem como órgãos de polícia criminal, podendo requisitar, com isenção de pagamento de despesas, documentos, cópias, certidões, informações e esclarecimentos, incluindo a remessa de processos em confiança, nos termos em que os organismos oficiais devem satisfazer as requisições dos tribunais.*

**Artigo 8**  
**(Dever de colaboração)**

- 1. As entidades públicas, autoridades judiciárias e policiais, bem como os órgãos de polícia criminal, têm o especial dever de prestar total colaboração à Ordem dos Advogados, no exercício das suas funções.*
- 2. Os particulares, sejam pessoas singulares ou colectivas, têm o dever de colaboração com a Ordem dos Advogados no exercício das suas atribuições.*

## **CAPÍTULO II ÓRGÃOS**

### **Secção I Disposições Gerais**

#### **Artigo 9**

##### **(Enumeração dos órgãos)**

*1. A Ordem dos Advogados prossegue as suas atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e demais legislação através dos seus órgãos.*

*2. Sem prejuízo do disposto no número 4 do artigo 3, são órgãos da Ordem dos Advogados:*

- a) Assembleia Geral;*
- b) Bastonário;*
- c) Conselho Jurisdicional;*
- d) Conselho Nacional;*
- e) Assembleias Provinciais;*
- f) Conselhos Provinciais;*
- g) Delegados*

*2. É a seguinte hierarquia dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados:*

- a) o Bastonário;*
- b) o Presidente do Conselho Jurisdicional;*
- c) o Vice-Presidente do Conselho Nacional e o Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional;*
- d) os membros do Conselho Jurisdicional e do Conselho Nacional;*
- e) os Presidentes dos Conselhos Provinciais;*
- f) os membros dos Conselhos Provinciais;*
- h) os delegados.*

#### **Artigo 10**

##### **(Mandato dos titulares dos órgãos )**

*1. O mandato dos titulares dos órgãos da Ordem dos Advogados é de três anos e inicia com a tomada de posse.*

*2. O mandato extingue-se automaticamente, antes do seu termo, quando:*

- a) ocorrer o cancelamento da inscrição;*
  - b) o titular sofrer sanção disciplinar superior à de advertência;*
  - c) o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.*
- 3. Extinto o mandato por qualquer uma das causas previstas neste artigo, cabe a cada órgão eleger o substituto de entre os membros da Ordem dos Advogados elegíveis.*

*Artigo 11  
(Elegibilidade)*

- 1. Só podem ser eleitos ou designados para órgãos da Ordem dos Advogados os advogados com inscrição em vigor e sem qualquer punição de carácter disciplinar superior à de advertência.*
- 2. Para os cargos de Bastonário, de Vice-Presidente do Conselho Nacional, de Presidente e de Vice-Presidente do Conselho Jurisdicional, só podem ser eleitos advogados com, pelo menos, oito anos de exercício efectivo da profissão.*
- 3. Para feitos do disposto no número 1 deste artigo, considera-se que têm inscrição em vigor os advogados que não se encontrem numa situação de incompatibilidade ou impedimento e tenham as suas quotas regularizadas.*

*Artigo 12  
(Apresentação de candidatura)*

- 1. A eleição para os órgãos da Ordem dos Advogados depende de apresentação de propostas de candidaturas perante o Bastonário em exercício, com a antecedência mínima de vinte dias da data da realização da Assembleia Geral respectiva.*
- 2. As propostas de candidatura a Bastonário são subscritas por um mínimo de 15 advogados com inscrição em vigor e para o Conselho Nacional e o Conselho Jurisdicional são subscritas por um mínimo de 10 advogados; quanto as candidaturas para os Conselhos Provinciais por um mínimo de 2 advogados.*
- 3. As assinaturas dos advogados proponentes devem ser reconhecidas e serem acompanhadas da indicação do número da carteira profissional.*
- 4. As propostas de candidaturas a Bastonário e para o Conselho Nacional deverão ser apresentadas em conjunto, acompanhadas das linhas gerais do respectivo programa.*
- 5. As propostas de candidatura ao Conselho Nacional, ao Conselho Jurisdicional e aos Conselhos Provinciais devem indicar os candidatos a Vice-Presidente e a Presidente e Vice-Presidente dos respectivos órgãos.*
- 6. As propostas de candidatura devem conter declaração de aceitação de todos os candidatos, com a assinatura reconhecida.*
- 7. O advogado só pode figurar como candidato numa única lista.*

*8. Quando não seja apresentada qualquer candidatura para os órgãos cuja eleição dependa de tal formalidade, o Bastonário declara sem efeito a convocatória da Assembleia ou o respectivo ponto de ordem de trabalhos e, concomitantemente, designa data para nova Assembleia, a ter lugar no prazo de 120 dias.*

*9. A apresentação das propostas de candidatura tem lugar até vinte dias antes da data designada nos termos do número anterior.*

*10. Na hipótese do número 8 deste artigo, os membros em exercício continuam em funções até à tomada de posse dos novos titulares eleitos.*

*11. Se para a nova Assembleia Geral prevista no número 8 do presente artigo não for apresentada qualquer lista, o Conselho Nacional cessante poderá apresentar uma lista, com dispensa do estabelecido no número 2 deste artigo, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo para a apresentação das listas nos termos gerais.*

#### Artigo 13

##### **(Proposta vencedora)**

Será declarada vencedora da eleição a proposta que recolher maior número de votos validamente *expressos*.

#### Artigo 14

##### **(Data das eleições)**

*1. A eleição para os diversos órgãos da Ordem realizar-se-á até sessenta dias do termo dos mandatos, na data que for designada pelo Bastonário em exercício.*

*2. As eleições para Bastonário, Conselho Nacional e Conselho Jurisdicional têm lugar sempre na mesma data.*

#### Artigo 15

##### **(Tomada de posse)**

*1. A tomada de posse dos titulares eleitos para os diversos órgãos da Ordem dos Advogados tem lugar até trinta dias a contar do termo dos mandatos.*

*2. Os membros eleitos para os Conselhos Provinciais, para as Assembleias Provinciais e nomeados para o cargo de Delegado tomam posse perante o Bastonário e na data que for por este designado.*

*3. Os membros eleitos para os órgãos da Ordem dos Advogados tomam posse assinando o "Termo de Posse", após prestar o seguinte compromisso "Prometo manter, defender e cumprir os princípios e finalidades da Ordem dos Advogados de Moçambique, exercer com dedicação e ética as funções do cargo para o qual fui eleito e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia"*

## Artigo 16

### (Voto)

1. Apenas têm direito a voto os advogados com inscrição em vigor.
2. O voto é secreto , podendo ser exercido pessoalmente ou por procuração *com poderes especiais para votar, outorgada a favor de outro advogado igualmente com inscrição em vigor.*
3. *A procuração referida no número anterior não pode ser outorgada a favor do advogado candidato.*
4. Não é permitida a representação de mais de cinco membros.
5. *A procuração deve ser entregue no acto da votação ou, antes deste, na Secretaria da Ordem dos Advogados*

## Artigo 17

### (Obrigatoriedade de exercício de funções)

1. Constitui dever do advogado o exercício de funções nos órgãos e comissões da Ordem dos Advogados para que tenha sido eleito ou tenha aceite a designação, constituindo infracção disciplinar a recusa de tomada de posse, salvo no caso de escusa fundamentada, aceite pelo *Conselho Provincial respectivo ou, na falta deste, pelo Conselho Nacional.*
2. *A recusa injustificada de exercício de funções por quem tenha sido eleito ou tenha aceite a designação é punível com suspensão do exercício da profissão por um período de 18 meses.*

## Artigo 18

### (Renúncia ao cargo e suspensão temporária do exercício das funções)

1. Quando sobrevenha motivo relevante, pode o advogado titular de cargo nos órgãos da Ordem *dos Advogados* solicitar ao *Conselho Nacional* a aceitação da sua renúncia ou suspensão temporária do exercício de funções.
2. O pedido será sempre fundamentado e o motivo apreciado pelo órgão referido no numero anterior.

## Artigo 19

### (Perda de cargo na Ordem dos Advogados)

1. Sem prejuízo do competente procedimento disciplinar, perde o cargo o advogado que, sem motivo justificado, não exerça as respectivas funções com assiduidade ou dificulte o funcionamento do órgão da Ordem dos Advogados a que pertença.
2. A perda do cargo nos termos deste artigo será determinada pelo próprio órgão, mediante deliberação tomada por maioria dos votos dos respectivos membros.
3. *A perda do cargo de Delegado depende de deliberação do Conselho Nacional, tomada por maioria dos votos dos respectivos membros.*

## Artigo 20

### (Efeitos das penas disciplinares no exercício de cargos)

- 1. O mandato para o exercício de qualquer cargo electivo na Ordem dos Advogados caduca sempre que o respectivo titular seja punido disciplinarmente com pena superior à de advertência e por efeito do trânsito em julgado da respectiva decisão.*
- 2. Em caso de suspensão preventiva ou decisão disciplinar de que seja interposto recurso, o titular punido fica suspenso do exercício de funções até decisão com trânsito em julgado.*

## Artigo 21

### (Substituição do Bastonário)

- 1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou no caso de morte ou de impedimento permanente do Bastonário, o Vice-Presidente do Conselho Nacional assume o cargo e convoca até 30 dias posteriores à verificação do facto, uma reunião do Conselho Nacional para, de entre os seus membros, eleger o novo Bastonário.*
- 2. No caso de impedimento permanente, do Bastonário, o Conselho Nacional e o Conselho Jurisdicional, em sessão conjunta, convocada pelo Vice-Presidente do Conselho Nacional, deliberam previamente sobre a verificação do facto.*
- 3. Até à tomada de posse do novo Bastonário e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as respectivas funções o Vice-Presidente do Conselho Nacional.*

## Artigo 22

### (Substituição dos Presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados)

- 1. No caso de escusa, renúncia, perda ou caducidade do mandato por motivo disciplinar ou morte, e ainda nos casos de impedimento permanente dos Presidentes dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, o Vice-Presidente é o novo Presidente e o respectivo órgão elege, na primeira sessão ordinária subsequente ao facto, de entre os advogados elegíveis, um novo membro do referido órgão.*
- 2. À substituição prevista neste artigo aplica-se o disposto no número 2 do artigo anterior quanto à prévia verificação do facto impeditivo.*
- 3. Até a posse do novo Presidente e em todos os casos de impedimento temporário, exerce as funções de Presidente o Vice-Presidente.*

## Artigo 23

### (Substituição dos restantes membros dos órgãos colegiais da Ordem dos Advogados)

- 1. No caso de escusa, renúncia ou perda de mandato e ainda nos casos de impedimento permanente dos membros dos órgãos colegiais da Ordem, à excepção dos presidentes, são os substitutos eleitos pelos restantes membros em exercício do respectivo órgão de entre os advogados elegíveis.*

2. No caso de impedimento permanente, *aplica-se o disposto no número 2 do artigo 21, quanto à prévia verificação do facto impeditivo.*

#### Artigo 24

##### **(Impedimento temporário)**

1. Aos órgãos colegiais compete deliberar sobre a verificação de impedimento temporário de algum membro e determinar a sua substituição.
2. *A substituição temporária dos delegados é decidida pelo Conselho Nacional.*

#### Artigo 25

##### **(Mandato dos substitutos)**

1. Nos casos previstos nos artigos 21 a 23, os membros substitutos, eleitos ou designados, exercem funções até ao termo do mandato do respectivo antecessor.
2. Nos casos de impedimento temporário, os substitutos exercem funções pelo período do impedimento.

#### Artigo 26

##### **(Honras e tratamento)**

1. *Nos actos e nas cerimónias oficiais, o Bastonário da Ordem dos Advogados tem honras e tratamento idênticos aos devidos ao Procurador-Geral da República, devendo ser colocado imediatamente à sua esquerda.*
2. *Para os mesmos efeitos do número anterior, o Presidente do Conselho Jurisdicional, os membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional são equiparados aos juizes conselheiros.*
3. *Os Presidentes dos Conselhos Provinciais são equiparados aos juizes presidentes dos tribunais judiciais provinciais e aos Delegados aos juizes presidentes dos tribunais judiciais distritais.*
4. *Os restantes advogados são equiparados aos juizes de direito.*
5. O advogado que exerça ou haja exercido cargos nos órgãos da Ordem dos Advogados tem direito a usar a insígnia correspondente, nos termos do respectivo regulamento.
6. *O advogado que desempenhe ou tenha desempenhado funções nos órgãos da Ordem dos Advogados, enquanto se encontre no exercício do cargo, fica isento do dever de prestar quaisquer serviços de nomeação oficiosa.*
7. *Em caso de justificada necessidade, o Conselho Nacional ou o Conselho Provincial, em caso de esta existir, pode fazer cessar a isenção prevista no número anterior.*

Artigo 27  
**(Títulos honoríficos)**

Ao advogado que tenha exercido com mérito cargos da Ordem dos Advogados, conserva honorariamente o título correspondente ao cargo mais elevado que haja *exercido*.

**Secção II**  
**Assembleia Geral**

Artigo 28  
**(Constituição e competência)**

1. A Assembleia Geral da Ordem dos Advogados é constituída por todos os advogados com inscrição em vigor.

2. Compete à Assembleia Geral:

**a) aprovar propostas de alterações ao Estatuto da Ordem dos Advogados;**

b) aprovar o regulamento da Ordem dos Advogados e deliberar sobre eventuais alterações;

c) eleger o Bastonário;

d) eleger o *Conselho Nacional* e o Conselho Jurisdicional, de acordo com as propostas a que se refere o artigo 12;

e) discutir e aprovar o orçamento da Ordem dos Advogados e discutir e votar o respectivo relatório e contas;

f) deliberar sobre o plano anual de actividades incluindo o de utilização dos fundos da Ordem dos Advogados;

g) proceder ao balanço anual de actividade;

h) deliberar, sob proposta do *Conselho Nacional*, sobre a atribuição do título de advogado honorário a advogados que tenham exercido a advocacia com distinção durante dez anos;

i) deliberar sobre as propostas do *Conselho Nacional* de atribuição de título honorífico a individualidades que tenham prestado valioso contributo à Ordem dos Advogados;

**j) fixar as quotas mediante proposta fundamentada do Conselho Nacional;**

k) deliberar sobre todos os assuntos que lhe sejam apresentados e que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos da Ordem dos Advogados;

3. Compete ainda à Assembleia Geral pronunciar-se sobre:

a) o exercício da advocacia, seu estatuto e garantias;

b) a administração da justiça;

c) os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

d) o aperfeiçoamento da ordem jurídica em geral.

### **Artigo 29**

#### **(Reuniões da Assembleia Geral)**

- 1. A Assembleia Geral reúne ordinariamente para a eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional, para discussão e aprovação do orçamento e para discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados.**
- 2. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente sempre que os interesses superiores da Ordem dos Advogados o aconselhem e o Bastonário a convoque.**
- 3. O Bastonário deve convocar a Assembleia Geral Extraordinária se lhe for solicitado pelo Conselho Nacional, pelo Conselho Jurisdicional ou pela terça parte dos advogados com inscrição em vigor, desde que seja legal o objecto da convocatória e conexo com os interesses da profissão.**

### **Artigo 30**

#### **(Reuniões da Assembleia Geral Ordinária)**

- 1. A Assembleia Geral Ordinária para eleição do Bastonário, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional reúne nos termos previstos no artigo 14 deste Estatuto**
- 2. A Assembleia Geral Ordinária destinada à discussão e aprovação do orçamento da Ordem dos Advogados reúne até meados do mês de Dezembro do ano anterior ao do exercício a que diz respeito.**
- 3. A Assembleia Geral Ordinária destinada à discussão e votação do relatório e contas da Ordem dos Advogados realiza-se até ao final do mês de Abril do ano imediato ao do exercício respectivo.**

### **Artigo 31**

#### **(Convocatórias)**

- 1. Assembleia Geral é convocada pelo Bastonário por meio de anúncios, donde conste a ordem de trabalhos, publicados no jornal diário *de maior circulação no País*, com pelo menos trinta dias de antecedência, em relação à data designada para a sua realização.**
- 2. Até quinze dias antes da data designada para a reunião da Assembleia Geral destinada à discussão e aprovação do orçamento, à discussão e votação do relatório e contas ou balanço anual de actividades, *é comunicado a todos o advogados com inscrição em vigor que os projectos de orçamento e do relatório e contas se encontram disponíveis para consulta na secretaria da Ordem dos Advogados, podendo as respectivas cópias serem enviadas mediante solicitação do advogado.***
- 3. Para efeito de validade das deliberações da Assembleia Geral, só são consideradas essenciais as formalidades da convocatória referidas no número 1 deste artigo.**

### SECÇÃO III Bastonário

#### Artigo 32

#### (Presidente da Ordem dos Advogados)

O Bastonário é o Presidente da Ordem dos Advogados e, por inerência, *Presidente da Assembleia Geral* e do Conselho Nacional.

#### Artigo 33

#### (Quem pode ser Bastonário)

Só pode ser eleito para o cargo de Bastonário o advogado com, pelo menos, *oito anos* de exercício da profissão

#### Artigo 34

#### (Reeleição do Bastonário)

O Bastonário só pode ser reeleito consecutivamente uma vez

#### Artigo 35

#### (Competência)

1. Compete ao Bastonário:

- a) *representar a Ordem dos Advogados em juízo e fora dele;*
- b) *dirigir os serviços da Ordem dos Advogados no âmbito nacional;*
- c) *velar pelo cumprimento da legislação respeitante à Ordem dos Advogados e respectivos regulamentos e zelar pela realização das suas atribuições;*
- d) *fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional*
- e) **promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados e autorizar despesas orçamentais;**
- f) *cometer a qualquer órgão da Ordem dos Advogados ou aos respectivos membros a elaboração de pareceres sobre quaisquer matérias que interessem à instituição;*
- g) *promover a edição do boletim e da revista da Ordem dos Advogados;*
- h) *indicar pessoa de reconhecida competência para presidir à comissão de redacção do boletim e ou da revista da Ordem dos Advogados;*
- i) *assistir, querendo, às reuniões de todos os órgãos colegiais da Ordem dos Advogados, só tendo, porém, direito a voto nas reuniões da Assembleia Geral e do Conselho Nacional e nas reuniões conjuntas deste com o Conselho Jurisdicional;*

- j) usar o voto de qualidade, em caso de empate, em todos os órgãos colegiais a que presida;*
  - l) interpor recurso para o Conselho Jurisdicional das deliberações de todos os órgãos da Ordem dos Advogados, que julgue contrárias às leis e aos regulamentos, aos interesses legítimos da Ordem dos Advogados ou dos seus membros;*
  - m) exercer as atribuições do Conselho Nacional, em casos urgentes e em que não seja possível reunir o Conselho;*
  - n) nomear os Delegados, sob proposta do Conselho Nacional;*
  - o) promover o intercâmbio com instituições congêneres de outros países;*
  - p) exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhes confirmam.*
- 2. O Bastonário pode delegar em qualquer membro do Conselho Nacional alguma ou algumas das suas competências.*
  - 3. O Bastonário pode, com o acordo do Conselho Nacional, delegar a representação da Ordem dos Advogados ou atribuir funções especificamente determinadas a qualquer advogado.*
  - 4. O Bastonário pode ainda consultar os antigos Bastonários, individualmente ou em reunião por ele presidida, e delegar neles a sua representação, incumbindo-os de funções especificamente determinadas.*

#### **SECÇÃO IV** **Conselho Jurisdicional**

##### Artigo 36 **(Composição)**

- 1-. O Conselho Jurisdicional é o supremo órgão de jurisdição da Ordem dos Advogados e é composto pelo Presidente, com voto de qualidade, por três Vice-Presidentes e seis conselheiros eleitos pela Assembleia Geral.*
- 2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Jurisdicional elege, entre os seus conselheiros, um secretário.*

##### Artigo 37 **(Quem pode ser membro do Conselho Jurisdicional)**

Só podem ser eleitos para o cargo de membro do Conselho Jurisdicional os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

##### Artigo 38 **(Funcionamento)**

- 1. O Conselho Jurisdicional reúne em sessão plenária e por secções, cada uma delas constituída por três membros.*

2. O Presidente do Conselho Jurisdicional preside às sessões plenárias *e pode participar, com direito a voto, nas reuniões das secções, as quais são presididas por cada um dos Vice-Presidentes.*

3. *Sempre que o Presidente do Conselho Jurisdicional não esteja presente, o voto de qualidade assiste ao Vice-Presidente que presida à respectiva reunião.*

Artigo 39  
(Competências)

1. Compete ao Conselho Jurisdicional, em sessão plenária:

- a) julgar os recursos interpostos das deliberações do **Conselho Nacional** e dos **Conselhos Provinciais**;
- b) julgar os processos disciplinares quando sejam arguidos o Bastonário e antigos Bastonários e membros do **Conselho Nacional** e do Conselho Jurisdicional em exercício;
- c) deliberar sobre pedidos de escusa, de renúncia e de suspensão temporária de cargo, nos termos dos artigos **17 e 18**;
- d) julgar os recursos interpostos das decisões dos órgãos da Ordem dos Advogados que declarem a perda de cargo de qualquer dos seus membros ou declarem a verificação de impedimento para o seu exercício;
- e) ratificar as penas de proibição do exercício da advocacia;
- f) *conhecer, oficiosamente, ou mediante petição de qualquer advogado, dos vícios das deliberações da Assembleia Geral*;
- g) deliberar sobre impedimentos e perda de cargo dos seus membros e suspendê-los preventivamente, em caso de falta disciplinar, no decurso do respectivo processo;
- h) deliberar sobre queixas relativas a incompatibilidade superveniente e não declarada dos seus membros;
- i) julgar os recursos interpostos das decisões das secções nos casos abrangidos no n.º 2, deste artigo;
- j) *elaborar e aprovar o seu próprio regulamento*;
- l) *elaborar o projecto de regras sobre honorários e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação*;
- m) *elaborar o projecto de regulamento disciplinar e submeter à Assembleia Geral para a sua aprovação*

2. Compete às secções do Conselho Jurisdicional:

- a) instruir os processos em que sejam arguidos o Bastonário, antigos Bastonários e os membros do **Conselho Nacional** e do Conselho Jurisdicional em exercício;
- b) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os antigos membros do Conselho Jurisdicional ou do **Conselho Nacional e os antigos membros ou em exercício, dos Conselhos Provinciais, bem como dos Delegados**;

c) instruir e julgar, em primeira instância, os processos disciplinares em que sejam arguidos os advogados e os advogados estagiários;

d) *fiscalizar a observância das regras de ética e deontologia profissional*

**3. Compete ainda ao Conselho Jurisdicional :**

a) *julgar os recursos interpostos das deliberações sobre perda do cargo e exoneração dos membros do Conselho Nacional e do Conselho Jurisdicional;*

b) *deliberar sobre a renúncia ao cargo de Bastonário;*

c) *deliberar sobre os conflitos de competência entre órgãos nacionais e provinciais e uniformizar a actuação dos mesmos.*

**Artigo 40**

*( Competências do Presidente do Conselho Jurisdicional)*

**Compete ao Presidente do Conselho Jurisdicional:**

a) *representar a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Jurisdicional;*

b) *zelar pelo cumprimento da legislação respeitante à ordem dos Advogados e respectivos regulamentos, bem como pelo cumprimento das competências que lhe são conferidas;*

c) *cometer aos membros do Conselho Jurisdicional a elaboração de pareceres sobre matérias que interessem aos fins e atribuições da Ordem dos Advogados;*

d) *usar do voto de qualidade, em caso de empate, em deliberações do Conselho Jurisdicioal;*

e) *exercer as demais atribuições que a lei ou os regulamentos lhe confira*

**SECÇÃO V**  
**Conselho Nacional**

**Artigo 41**

**(Composição )**

**1. O Conselho Nacional é composto pelo Bastonário, que o preside, pelo Vice-Presidente e sete conselheiros eleitos pela Assembleia Geral.**

**2. Na primeira sessão de cada triénio, o Conselho Nacional elege, de entre os seus conselheiros, um secretário e um tesoureiro.**

**3. O Bastonário pode, quando julgar aconselhável, convocar para as reuniões do Conselho Nacional os Presidentes dos Conselhos Provinciais, os quais terão direito a voto, bem como os Delegados.**

**Artigo 42**  
**(Competência)**

**1. Compete ao Conselho Nacional:**

- a) definir a posição da Ordem dos Advogados perante os órgãos de soberania e da administração pública no que se relacione com a defesa do Estado Democrático de Direito, dos direitos, liberdades e garantias individuais e com a administração da justiça;*
- b) emitir pareceres sobre os processos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor à entidade competente as alterações legislativas que se entendam convenientes;*
- c) deliberar sobre todos os assuntos que respeitem ao exercício da profissão, aos interesses dos advogados e à gestão da Ordem dos Advogados que não estejam especialmente cometidos a outros órgãos da Ordem dos Advogados;*
- d) admitir a inscrição dos advogados e advogados estagiários e manter actualizados os respectivos quadros gerais;*
- e) analisar e decidir, consoante as informações obtidas, sobre actividades dos estagiários e dar parecer sobre as respectivas autorizações para o exercício da profissão;*
- f) elaborar e aprovar o seu próprio regulamento, o regulamento de inscrição de advogados e advogados estagiários, de formação contínua da formação especializada, do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados ;*
- g) elaborar e aprovar outros regulamentos, designadamente os das comissões e serviços da Ordem dos Advogados, os relativos às atribuições e competências, ao seu pessoal e os relativos à contratação e despedimento do pessoal da Ordem dos Advogados;*
- h) discutir e aprovar os pareceres dos seus membros e os solicitados pelo Bastonário a outros advogados;*
- j) nomear os advogados que, em representação da Ordem dos Advogados, devem integrar comissões eventuais ou permanentes;*
- l) nomear comissões para execução de tarefas ou estudos sobre assuntos de interesse da Ordem dos Advogados;*
- m) decidir sobre os pedidos de autorização do exercício da profissão;*
- n) submeter à aprovação da Assembleia Geral o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano civil anterior e o relatório sobre as actividades anuais que forem apresentadas pelo Bastonário;*
- o) fixar o valor dos emolumentos devidos pela emissão de documentos ou prática de actos no âmbito de serviços da Ordem dos Advogados, designadamente pela inscrição de advogados e advogados estagiários;*
- p) promover a cobrança das receitas da Ordem dos Advogados;*
- q) admitir, exonerar e demitir o chefe da secretaria e o respectivo pessoal administrativo e de apoio geral, bem como exercer acção disciplinar sobre os mesmos;*

- r) fixar os subsídios de deslocação em serviço dos membros dos órgãos;*
- s) submeter à Assembleia Geral proposta de atribuição de título de advogado honorário a advogados que tenham deixado advocacia e se tenham revelado como juristas eminentes;*
- t) prestar patrocínio aos advogados que hajam sido ofendidos no exercício da sua profissão ou por causa dela, quando para isso seja solicitada pelo respectivo órgão provincial e, sem dependência de tal solicitação, em caso de urgência, ou se os advogados ofendidos pertencerem ao Conselho Nacional;*
- u) promover a edição de publicação de interesse para a Ordem dos Advogados, podendo indicar advogados de reconhecida competência para essas funções;*
- v) exercer as demais atribuições que as leis e regulamentos lhe confiram*

*2. O Conselho Nacional pode delegar aos seus membros qualquer uma das competências indicadas no numero anterior.*

#### Artigo 43

##### **(Quem pode ser membro do Conselho Nacional)**

Só podem ser eleitos para o cargo de membros de *Conselho Nacional* os advogados com, pelo menos, cinco anos de exercício da profissão.

#### Artigo 44

##### **(Reuniões)**

O Conselho Nacional reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, por iniciativa do Bastonário ou mediante solicitação por escrito, de maioria dos seus membros.

### **SECÇÃO VI**

#### **Assembleias Provinciais**

#### Artigo 45

##### **(Assembleias Provinciais)**

*Em cada província com mais de 15 advogados funciona uma Assembleia Provincial constituída por todos os advogados com domicílio profissional na área territorial dessa província e com inscrição em vigor.*

*Artigo 46*

*(Reuniões das Assembleias Provinciais)*

- 1. As Assembleias Provinciais reúnem ordinariamente para eleição do respectivo Conselho Provincial, para discussão e aprovação do orçamento do Conselho Provincial e para discussão e votação do respectivo relatório e contas.*
- 2. As Assembleias Provinciais são convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho Provincial aplicando-se lhes, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 29 a 32 deste Estatuto.*

**SECÇÃO VII**

*Conselhos Provinciais*

*Artigo 47*

*(Composição)*

- 1. Em cada província com mais de 15 advogados funciona um Conselho Provincial, constituído por um número a fixar pelo Conselho Nacional, de acordo com o número de advogados, com domicílio profissional na área territorial na respectiva província e com inscrição em vigor.*
- 2. Na primeira sessão do trénio, cada Conselho Provincial elege os membros do Conselho que desempenharão os cargos de secretários e tesoureiro.*

*Artigo 48*

*(Competências)*

*Compete ao Conselho Provincial:*

- a) executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral, do Conselho Nacional, da Assembleia Provincial e as normas regulamentares;*
- b) definir a posição do Conselho Provincial naquilo que se relacione com a defesa do Estado Democrático de Direito e dos direitos, liberdades e garantias individuais, transmitindo-a ao Conselho Nacional;*
- c) emitir pareceres sobre os projectos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e à administração da justiça, quando lhe sejam solicitados pelo Conselho Nacional;*
- d) zelar pela dignidade e independência da Ordem dos Advogados e assegurar o respeito pelos direitos e prerrogativas dos advogados;*

- e) *enviar anualmente ao Conselho Nacional relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia e as relações desta com as magistraturas judiciais e do Ministério Público e com a administração pública da respectiva área territorial;*
- f) *cooperar com os demais órgãos da Ordem dos Advogados e suas comissões na prossecução das respectivas atribuições;*
- g) *pronunciar-se sobre as questões de carácter profissional que se suscitarem no âmbito da sua competência territorial;*
- h) *promover a formação inicial e contínua dos advogados e advogados estagiários, designadamente organizando conferências, seminários, palestras e sessões de estudos;*
- i) *submeter à aprovação da Assembleia Provincial o orçamento para o ano civil seguinte, as contas do ano anterior bem como o respectivo relatório de actividades;*
- j) *enviar anualmente ao Conselho Nacional o orçamento, as contas e o relatórios referidos na alínea anterior;*
- k) *receber do Conselho Nacional a parte que lhe caiba nas quotizações dos advogados para a Ordem dos Advogados dos advogados com domicílio profissional na área territorial da sua competência;*
- l) *cobrar directamente as receitas próprias dos serviços prestados pelo Conselho Provincial e liquidar as despesas;*
- m) *proceder à instrução dos processos de inscrição dos advogados e dos advogados estagiários;*
- n) *manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários com domicílio profissional na área territorial da respectiva província*
- o) *administrar os bens e serviços do Conselho e zelar pelo bom funcionamento das comissões, dos grupos de trabalho e da secretaria;*
- p) *exercer as demais atribuições que as leis e os regulamentos lhe confirmam*

#### *Artigo 49*

*( Funcionamento dos Conselhos Provinciais)*

*O funcionamento dos Conselhos Provinciais, o quadro de pessoal e respectivas atribuições e competências serão fixados por Regulamento próprio a aprovar pelo Conselho Nacional, sob proposta dos respectivos Conselhos Provinciais.*

**SECÇÃO VIII**  
**Delegados**

**Artigo 50**  
**(Delegados)**

*Nas províncias em que o número de advogados com domicílio profissional nessas províncias seja inferior a 15, haverá um Delegado da Ordem dos Advogados nomeado pelo Bastonário, sob proposta do Conselho Nacional, de entre os advogados com domicílio profissional nessas províncias e com inscrição em vigor.*

**Artigo 51**  
**(Competências dos Delegados)**

*Compete aos Delegados:*

- a) manter actualizado o quadro dos advogados e advogados estagiários inscritos e com domicílio profissional na área territorial da Delegação;*
- b) tomar as resoluções ou praticar actos conducentes à realização dos fins da Ordem dos Advogados na área territorial da Delegação, precedido de consulta ao Conselho Nacional, salvo caso de manifesta urgência;*
- c) prestar aos restantes órgãos da Ordem dos Advogados a colaboração que lhe for solicitada e cumprir pontualmente as respectivas instruções.*

**CAPÍTULO III**  
**GARANTIAS DO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

**Artigo 52**  
**(Exercício da advocacia)**

1. Só os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados de Moçambique podem, em todo o território nacional e perante qualquer jurisdição, instância, autoridade ou entidade pública ou privada, praticar actos próprios da profissão e, designadamente exercer o mandato judicial ou funções de consulta jurídica em regime de profissão liberal.

*2. São actos próprios da advocacia, sem prejuízo do disposto na legislação processual e das competências próprias atribuídas às demais profissões regulamentadas:*

- a) o exercício do mandato forense;*
- b) a consulta jurídica.*

*3. São ainda actos próprios da advocacia, quando praticados no interesse de terceiros:*

- a) a negociação tendente à cobrança de dívidas;*
- b) a elaboração de contratos, com excepção daqueles que por lei são atribuídos a outras entidades;*
- c) a instrução, organização, requisição e apresentação de actos de registos nas respectivas conservatórias e demais entidades públicas;*
- d) a instrução, organização e marcação de escrituras de diversa natureza e o acompanhamento dos actos notariais;*
- e) a instrução e elaboração de documentos e requerimentos destinados a quaisquer processos e consulta dos mesmos nos serviços de finanças, secretarias de autarquias locais e demais entidades públicas;*
- f) a representação e intervenção no âmbito dos procedimentos de formação de contratos ou actos de entidades públicas, excepto quando a representação seja feita pelos respectivos representantes legais.*

*4. Os actos praticados por Advogados ou Advogados Estagiários através de documento só serão reconhecidos como tal se por ele assinados ou certificados nos termos em que vierem a ser definidos pela Ordem dos Advogados.*

*5. O mandato judicial, a representação e assistência por advogado ou advogado estagiário são sempre admissíveis e não podem ser impedidos perante qualquer jurisdição, autoridade ou entidade pública ou privada, nomeadamente para a defesa de direitos, patrocínio de situações jurídicas controvertidas, composição de interesses ou em processos de mera averiguação, ainda que administrativa, oficiosa ou de qualquer outra natureza.*

*6. Não pode denominar-se advogado ou advogado estagiário quem como tal não estiver inscrito, salvo os advogados honorários, desde que seguidamente à denominação de advogado façam a indicação dessa qualidade.*

Artigo 53  
(Mandato Forense)

*1. Considera-se mandato forense:*

- a) o mandato judicial conferido para ser exercido em qualquer tribunal;*
- b) o exercício de mandato com representação, com poderes para negociar a constituição, alteração ou extinção das situações jurídicas;*

*c) o exercício de qualquer mandato com representação em procedimentos administrativos, incluindo tributários, perante quaisquer pessoas colectivas privadas ou públicas ou respectivos órgãos ou serviços, ainda que suscitem ou discutam apenas questões de facto.*

*2. O mandato forense não pode ser objecto, por qualquer forma, de medida ou acordo que impeça ou limite a escolha directa e livre do mandatário pelo mandante.*

#### *Artigo 54*

*(Consulta jurídica)*

*1. Considera-se consulta jurídica a actividade de interpretação e aplicação de normas jurídicas a um caso concreto ou abstracto, bem como aconselhamento jurídico no interesse e por conta de terceiro.*

*2. A consulta jurídica efectuada por licenciados em direito, em regime de trabalho subordinado e em regime de exclusividade, não obriga à inscrição na Ordem dos Advogados.*

*3. Os docentes das instituições de ensino superior em Direito que se limitam a dar pareceres jurídicos escritos não se consideram em exercício da advocacia e não são, por isso, obrigados a inscrever-se na Ordem dos Advogados.*

#### *Artigo 55*

*(Liberdade de exercício)*

*Os advogados e advogados estagiários com inscrição em vigor não podem ser impedidos, por qualquer autoridade pública ou privada, de praticar actos próprios da advocacia.*

#### *Artigo 56*

*(Título Profissional de advogado)*

*1. A denominação de advogado está exclusivamente reservada aos licenciados em Direito com inscrição em vigor, nessa qualidade, na Ordem dos Advogados.*

*2. Os advogados honorários podem usar a denominação de Advogados, desde que a façam a seguir da indicação dessa qualidade.*

#### *Artigo 57*

*(Procuradoria ilícita)*

*1. É proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos integrados nos actos próprios da advocacia.*

- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados ou as sociedades de advogados e os gabinetes de consulta jurídica, que prestem serviço gratuito, organizados pela Ordem dos Advogados, pelas instituições de defesa dos direitos humanos e pelas instituições de ensino superior do Direito para prática dos estudantes.*
- 3. A violação da proibição estabelecida no número 1 deste artigo sujeita as pessoas que dirijam o escritório ou gabinete ou, no caso de sociedade, os seus gerentes ou administradores, bem como todas as que nele exerçam actos próprios da advocacia à pena prevista na legislação penal e determina o encerramento de escritório ou gabinete por autoridade judicial, a requerimento do Bastonário, do Presidente do Conselho Provincial ou do Delegado da Ordem de Advogados, no caso destes existirem.*
- 4. Da decisão do Conselho Provincial ou do Delegado locais que determine o encerramento cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados.*
- 5. Para efeito da aplicação da pena prevista na legislação penal, o procedimento criminal é instaurado pelo Ministério Público, a requerimento do Bastonário, do Presidente do Conselho Provincial ou do Delegado da Ordem dos Advogados, no caso destes existirem, ou de qualquer advogado.*
- 6. A Ordem dos Advogados tem legitimidade para se constituir assistente no processo crime por exercício ilegal de profissão titulada, pela prática de actos próprios da advocacia, como titular de interesse protegido com a incriminação.*

#### Artigo 58

##### **(Direitos perante a Ordem dos Advogados)**

Os advogados têm o direito de requerer a intervenção da Ordem dos Advogados para a defesa dos seus direitos ou dos legítimos interesses da classe, nos termos previstos neste *Estatuto*.

#### Artigo 59

##### **(Garantias em geral)**

- 1. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados judiciais e do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.*
- 2. Os magistrados, agentes de autoridade e funcionários públicos e entidades privadas devem assegurar aos advogados, quando no exercício da sua profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas para o cabal desempenho do mandato.*
- 3. Nas audiências de julgamento, os advogados dispõem de bancada própria e podem falar sentados, desde que não se trate de alegações orais.*

**Artigo 60**  
**(Direito de reclamação)**

1. *No decorrer de audiência de julgamento ou de qualquer acto ou diligência judicial em que intervenha, o advogado deve ser admitido a requerer, oralmente ou por escrito, no momento em que considerar oportuno, o que julgar conveniente ao dever de patrocínio.*
2. *Quando, por qualquer motivo, não lhe seja concedida a palavra ou o requerimento não seja exarado em acta, pode o advogado exercer o direito de reclamação, indicando a matéria do requerimento e o objecto que tinha em vista.*
3. *A reclamação não pode deixar de constar da acta e é havido para todos os efeitos como arguição da nulidade, nos termos da lei.*

Artigo 61

**(Imposição de selos, arrolamentos e buscas em escritórios de advogados)**

1. A imposição de selos, arrolamentos, buscas e diligências semelhantes no escritório de advogados ou em qualquer outro local onde faça arquivo só podem ser decretados e presididos pelo juiz competente.
2. Com a necessária antecedência, o juiz deve convocar para assistir à diligência o advogado a ela sujeito, bem como um representante da Ordem dos Advogados, o qual pode delegar em outro advogado.
3. Na falta de comparência do advogado representante da Ordem dos Advogados ou havendo urgência incompatível com os trâmites do número anterior, o juiz deve nomear qualquer advogado que possa comparecer imediatamente, de preferência de entre os que hajam feito parte dos órgãos da Ordem dos Advogados ou, quando não seja possível, o que for indicado pelo advogado a quem o escritório ou arquivo pertencer.
4. À diligência são *permitidos* também, quando se apresentem ou o juiz os convoque, os familiares ou empregados do advogado interessado.
4. Até à comparência do advogado que represente a Ordem dos Advogados podem ser tomadas as providências indispensáveis para que se não inutilizem ou descaminhem quaisquer papéis ou objectos.
5. O auto de diligência fará expressa menção das pessoas presentes, bem como de quaisquer ocorrências que tenham lugar no seu decurso.

Artigo 62  
**(Apreensão de documentos)**

1. Não pode ser apreendida a correspondência e outros objectos , seja qual for o suporte utilizado, que respeitem ao exercício da profissão.
2. A proibição estende-se à correspondência trocada entre o advogado e aquele que lhe tinha cometido ou pretendido cometer mandato e lhe haja solicitado parecer, embora ainda não dado ou já recusado.
3. Compreendem-se na correspondência as instruções e informações escritas sobre o assunto da nomeação ou mandato ou de parecer solicitado.
4. Exceptua-se o caso de a correspondência respeitar a facto ilícito penal relativamente ao qual haja indícios de ter sido praticado pelo advogado e este seja arguido.

Artigo 63  
**(Reclamação)**

1. No decurso das diligências previstas nos artigos anteriores, pode o advogado interessado ou, na sua falta, qualquer dos familiares ou empregados presentes, bem como o representante da Ordem dos Advogados, apresentar qualquer reclamação.
2. Sendo a reclamação feita para preservação do segredo profissional, o juiz deve logo sobrestar na diligência relativamente aos documentos ou objectos que foram postos em causa, fazendo-os acondicionar, sem os ler ou examinar, em volume selado no mesmo momento.
3. As reclamações serão fundamentadas no prazo de cinco dias e entregues ao tribunal onde corre o processo, devendo o juiz remetê-las, em igual prazo, ao Presidente do Tribunal Supremo com o seu parecer e, sendo caso disso, com o volume a que se refere o número anterior.
4. O Presidente do Tribunal Supremo pode, com reserva de segredo, proceder à desselagem do mesmo volume, devolvendo-o novamente selado com a sua decisão.

Artigo 64  
**(Direito de comunicação – arguidos e réus presos)**

Os advogados têm direito, nos termos da Lei, de comunicar, pessoal e reservadamente, com os seus patrocinados, mesmo quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar.

Artigo 65

**(Informação, exame do processo e pedido de certidões)**

1. No exercício da sua profissão, o advogado pode solicitar em qualquer tribunal, ou repartição pública e quaisquer outras entidades, seja qual for a sua natureza, o exame de processos, livros ou documentos que não tenham carácter reservado ou secreto, bem como requerer verbalmente ou por escrito a passagem de certidões.
2. Os advogados, quando no exercício da sua profissão, têm preferência para ser atendidos por quaisquer funcionários a que se dirijam e têm direito de ingresso nas secretarias judiciais

**SECÇÃO II**  
**Honorários**

Artigo 66

**(Fixação e forma de pagamento de honorários)**

1. Na fixação dos honorários a receber pelo serviço prestado pelo advogado, deve tomar-se em consideração para cada caso o tempo gasto, a complexidade do assunto, a importância do serviço prestado, *o lugar da prestação dos serviços, fora ou no domicílio profissional do advogado, a praxe do foro sobre trabalhos análogos*, as posses dos interessados e o resultado obtido, sem prejuízo do previsto na alínea c) do artigo seguinte.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível o ajuste prévio de honorários, podendo o advogado exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários, nunca excedendo metade do total, o que a não ser satisfeito, confere ao advogado o direito de renunciar ao mandato.
3. Os honorários devem ser liquidados em dinheiro.

Artigo 67

**(Quota litis e divisão dos honorários – sua proibição)**

1. É proibido ao advogado:
  - a) exigir, a título de honorários, uma parte do objecto da dívida ou de outra pretensão em litígio;
  - b) repartir honorários, excepto com colegas que tenham prestado colaboração;
  - c) estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou negócio.

*2. Não constitui pacto de quota litis o acordo que consiste na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor da causa confiada ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.*

Artigo 68

**(Irresponsabilidade do advogado pelo pagamento de preparos e custas)**

O advogado não pode ser responsabilizado pela falta de pagamento de custas ou quaisquer despesas se, tendo pedido ao constituinte as importâncias para tal necessárias, as não tiver recebido, e não é obrigado a dispor, para aquele efeito, das provisões que tenha recebido para honorários.

**CAPÍTULO IV  
INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS**

Artigo 69

**( Incompatibilidades)**

1. As incompatibilidades podem ser absolutas ou relativas.
2. As incompatibilidades absolutas, as quais obstam ao exercício de qualquer acto da profissão de advogado, são as seguintes:
  - a) titular ou membro de órgão de soberania, *com excepção dos deputados;*
  - b) membro do Conselho de Estado;*
  - c) Provedor de Justiça;*
  - d) membro do Conselho Nacional de Defesa e Segurança;
  - e) magistrado judicial ou do Ministério Público efectivo, funcionário, assessor, administrador, agente ou contratado de qualquer magistratura;
  - f) governador provincial, administrador do distrito ou do posto administrativo ou de localidade;
  - g) presidente do conselho municipal;
  - h) membro das forças policiais e das forças de defesa e segurança.
3. As *incompatibilidades relativas, as quais obstam a que os advogados ou advogados estagiários possam patrocinar causas contra o Estado, autarquias locais e todas as instituições públicas, são as seguintes:*
  - a) notários ou conservadores dos registos e os funcionários, agentes ou contratados do respectivo serviços;*
  - b) Os funcionários, agentes ou contratados do serviço da Provedoria de Justiça;*

- c) funcionários, agentes ou contratados de qualquer serviço público, salvo os indicados no número anterior.*
4. Não poderão igualmente exercer a advocacia as demais pessoas abrangidas pelas incompatibilidades previstas nas outras leis ou nos diplomas orgânicos dos serviços em que trabalham, quando tiverem natureza pública.
  5. As incompatibilidades não se aplicam a quantos estejam na situação de aposentados ou de inactividade e dos contratados em regime de prestação de serviços.
  6. Não é considerado exercício da advocacia a defesa assumida em causa própria.

#### Artigo 70

##### **(Impedimento para o exercício da advocacia)**

1. O advogado está impedido de exercer quando:
  - a) o seu cônjuge ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim for juiz ou magistrado do Ministério Público, nos processos em que forem chamados a intervir;
  - b) ele próprio tenha intervindo nos mesmos processos na qualidade de magistrado judicial ou Ministério Público, testemunha, declarante ou perito;
  - c) tenha tido intervenção no processo ou processos conexos como representante da parte contrária ou lhe tenha prestado parecer jurídico sobre a questão controvertida;
  - d) em qualquer outro caso previsto na lei.
2. Estão impedidos de exercer a advocacia os advogados que sejam funcionários ou agentes administrativos *no activo ou* na situação de inactividade, em quaisquer assuntos em que estejam em causa os serviços públicos ou administrativos.
3. Estão igualmente impedidos de exercer o mandato judicial os membros dos órgãos representativos, como autores, nas acções cíveis contra o Estado.

#### Artigo 71

##### **( Verificação da incompatibilidade ou impedimento)**

1. *O Conselho Nacional, os Conselhos Provinciais ou os Delegados, no caso destes existirem, podem solicitar às entidades com quem os advogados possam ter estabelecido relações profissionais, bem como a estes, informações que entendam necessárias para averiguação da existência de incompatibilidade ou impedimento.*
2. *Não sendo tais informações prestadas pelo advogado, no prazo de trinta dias contados da recepção do pedido, pode o Conselho Nacional deliberar a suspensão da inscrição.*

## **CAPÍTULO V** **DEONTOLOGIA PROFISSIONAL**

### Artigo 72

#### *(Integridade)*

- 1. O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidade da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres consignados neste Estatuto e todos aqueles que a lei, os usos, costumes e tradições profissionais lhe impõem.*
- 2. A honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade são obrigações profissionais.*

### Artigo 73

#### *(Independência)*

*O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos próprios interesses ou influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros.*

### Artigo 74

#### **(Advogado como servidor da Justiça e do Direito)**

1. O advogado deve, no exercício da profissão e fora dela, considerar-se um servidor da justiça e do direito e, como tal mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que lhe são inerentes.
2. O advogado, no exercício da profissão, manterá sempre e em quaisquer circunstâncias, a maior independência e isenção, não se servindo do mandato para prosseguir objectivos que não sejam meramente profissionais.
3. O advogado cumprirá, pontual e escrupulosamente, os deveres consignados nestes estatutos e todos aqueles que a lei, usos, costumes e tradições lhe impõem para com os outros advogados, a magistratura, os constituintes e quaisquer entidades públicas e privadas.

### Artigo 75

#### **(Traje profissional)**

É obrigatório para os advogados e advogados estagiários, quando pleiteiem em tribunal, o uso da toga, cujo modelo é fixado pela Assembleia Geral sob proposta do *Conselho Nacional*.

## Artigo 76

### **(Deveres do advogado para com a comunidade)**

Constituem deveres do advogado para com a comunidade:

- a) aceitar nomeações oficiosas nas condições fixadas na lei e pela Ordem dos Advogados;
- b) não advogar contra a lei vigente do Estado ou não usar meios ou expedientes ilegais, nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais à correcta aplicação da lei ou à descoberta da verdade;
- c) recusar o patrocínio em questões que considere injustas ou contrárias às aspirações da comunidade;
- d) pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento das instituições jurídicas;
- e) protestar contra a violação dos direitos humanos e combater as arbitrariedades de que tiver conhecimento no exercício da profissão;
- f) não procurar angariar constituintes, por si nem por interposta pessoa;
- g) não aceitar mandato ou prestação de serviços profissionais que, em qualquer circunstância, não resulte de escolha directa e livre pelo mandante ou interessado, salvo o disposto na alínea a) deste artigo;
- h) recusar a prestação de serviços quando suspeitar seriamente que a operação ou actuação jurídica em causa visa a obtenção de resultados ilícitos e que o interessado não pretende abster-se de tal operação;*
- i) colaborar no acesso ao Direito;*
- j) não se servir do mandato para prosseguir objectivos que não sejam profissionais.*

## Artigo 77

### **(Deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados)**

1. Constituem deveres do advogado para com a Ordem dos Advogados:
  - a) não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados;
  - b) colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados;
  - c) exercer cargos para que tenha sido eleito ou nomeado;
  - d) desempenhar os mandatos que lhe forem confiados;
  - e) declarar ao requerer a inscrição, para efeitos de verificação de incompatibilidade, qualquer cargo ou actividade profissional que exerça;
  - f) suspender imediatamente o exercício da profissão e requerer, no prazo máximo de trinta dias, a suspensão da inscrição na Ordem dos Advogados, quando ocorrer incompatibilidade superveniente;

- g) pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos neste Estatuto e nos regulamentos, sob pena de suspensão automática sem necessidade de comunicação do direito de votar ou de ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados *e o exercício da profissão* se houver atraso superior a três meses;
- h) dirigir com empenhamento o estágio dos advogados estagiários e elaborar a respectiva informação final;
- i) comunicar, no prazo de trinta dias quaisquer mudanças de escritório;
- j) comparecer pontualmente, sempre que notificado pela Ordem dos Advogados, para responder em processos disciplinares, constituindo a não comparência injustificada, falta disciplinar;*
- l) responder pontualmente às solicitações de informações, bem como às convocatórias do Bastonário, do Conselho Nacional, do Conselho Jurisdicional, dos Conselhos Provinciais e dos Delegados, no caso de estes existirem.*
2. **O não pagamento ou o atraso no pagamento das quotas devidas à Ordem dos Advogados, e caso o atraso se prolongue até três meses, é passível de pagamento de uma multa, cujo valor e termos devem ser fixados pelo Conselho Nacional.**
3. **Sem prejuízo do disposto no número anterior, caso o incumprimento se mantenha até seis meses, deve suspender-se imediata e preventivamente do exercício da profissão o advogado em causa e ser-lhe instaurado um processo disciplinar em que a sanção a aplicar será a da alínea e) e seguintes do artigo 99 deste Estatuto.**

#### Artigo 78

##### (Publicidade)

1. É vedada a quem exerce a advocacia, singular ou colectivamente, toda a espécie de divulgação por circulares, anúncios, meios de comunicação social ou qualquer outra forma, directa ou indirecta, de publicidade profissional, designadamente dando a conhecer o nome dos seus constituintes.
2. O Advogado, as sociedades de advogados e todas as instituições autorizadas a praticar actos próprios de advogado podem divulgar informação da sua actividade profissional de forma objectiva e *verdadeira, no rigoroso respeito dos seus deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência. Entende-se, designadamente, por informação objectiva:*
- a) a identificação pessoal, académica e curricular do Advogado e da sociedade de advogado;*
- b) a número da carteira profissional ou de registo da sociedade;*
- c) a morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades;*
- d) a denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório, bem como a estrutura do escritório;*
- e) a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;*
- f) os cargos exercidos na Ordem dos Advogados;*
- g) os colaboradores profissionais integrados no escritório do advogado ou da sociedade de advogados;*

- h) o telefone, o fax, o correio electrónico, o sítio na internet e outros elementos de comunicação de que disponha;*
  - i) o horário de atendimento ao público;*
  - j) a colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência;*
  - l) as línguas ou idiomas falados ou escritos ;;*
  - n) a promoção ou intervenção em seminários ou a publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de advogado e da sociedade de advogados que integre;*
  - o) a menção de assuntos profissionais que integrem o curriculum profissional do Advogado e em que tenha intervindo, não podendo ser feita referência ao nome do constituinte, salvo autorização deste, se tal divulgação for considerada essencial para o exercício da profissão em determinada situação, mediante prévia deliberação do Conselho Nacional.*
3. *Os advogados não devem fomentar, nem autorizar, notícias referentes as causas judiciais, outras questões profissionais a si confiadas e nomeadamente:*
- a) a colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engradecimento e de comparação;*
  - b) a referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento;*
  - c) a menção da qualidade do escritório;*
  - d) a prestação de informações erróneas ou enganosas;*
  - e) a promessa ou indução da produção de resultados;*
  - f) o uso de publicidade directa não solicitada.*

#### Artigo 79

#### **(Segredo profissional)**

1. O advogado é obrigado a segredo profissional no que respeita:
- a) a factos referentes a assuntos profissionais que lhe tenham sido revelados pelo constituinte ou por sua ordem ou conhecimento no exercício da profissão;
  - b) a factos que, por virtude de cargo desempenhado na Ordem dos Advogados, qualquer colega, obrigado quanto aos mesmos factos ao segredo profissional, lhe tenha comunicado;
  - c) a factos comunicados por co-autor, co-réu ou co-interessado do constituinte ou pelo respectivo representante;
  - d) a factos de que a parte contrária do constituinte ou respectivos representantes lhe tenham dado conhecimento durante negociações para acordo amigável e que sejam relativos à pendência da lide.

2. A obrigação do segredo profissional existe, quer o serviço solicitado ou cometido ao advogado envolva ou não representação judicial ou extrajudicial, quer deva ou não ser remunerado, quer o advogado haja chegado a aceitar e a desempenhar a representação ou serviço, o mesmo acontecendo para todos os advogados que, directa ou indirectamente, tenham qualquer intervenção no serviço.
3. O segredo profissional abrange ainda documentos ou outras coisas que se relacionem, directa ou indirectamente, com os factos sujeitos a sigilo.
4. Cessa a obrigação de segredo profissional *nos termos previstos na lei* e em tudo quanto seja absolutamente necessário para a defesa da dignidade, direitos e interesses legítimos do próprio advogado ou do constituinte ou seus representantes, mediante prévia autorização *do Presidente do Conselho Nacional* com recurso para o Conselho Jurisdicional.
5. Não fazem prova em juízo as declarações feitas pelo advogado com violação de segredo profissional.
6. Sem prejuízo do disposto no número 4 deste artigo, o advogado deve manter o segredo profissional.

#### Artigo 80

##### **(Discussão pública de questões profissionais)**

1. O advogado não deve pronunciar-se publicamente nem discutir ou contribuir para discussão, em público ou nos meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes ou a instaurar perante os tribunais ou outros órgãos do Estado, salvo se a Ordem do Advogados concordar com a necessidade de uma explicação pública, de forma a prevenir ou remediar a ofensa à dignidade, direitos e interesses legítimos do cliente ou do próprio advogado e nesse caso nos precisos termos autorizados pelo *Conselho Nacional*.
2. *O pedido de autorização deve ser devidamente justificado e indicar o âmbito possível das questões que o advogado entenda dever pronunciar-se*
3. O advogado não deve tentar influir de forma maliciosa ou censurável na resolução de pleitos judiciais ou outras questões pendentes em órgãos do Estado.

#### Artigo 81

##### **(Deveres do advogado para com o constituinte)**

Constituem deveres do advogado para com o constituinte:

- a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviço em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexas com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária;
- b) recusar mandato contra quem noutra causa seja seu mandante;
- c) dar ao constituinte a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que este invoque, assim como prestar, sempre que lhe for pedido, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas;

- d) estudar com cuidado e tratar com zelo a questão de que seja incumbido, utilizando para o efeito, toda a sua experiência e saber;
- e) guardar segredo profissional;
- f) dar conta ao constituinte de todos os valores monetários que tenha recebido, qualquer que seja a sua proveniência, e apresentar nota de honorários e despesas;
- g) dar a devida aplicação a valores, objectos ou documentos que lhe tenham sido confiados, para o que será passado documento comprovativo;
- h) não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões confiadas ou, por qualquer forma, solicitar ou aceitar participação nos resultados da causa;
- i) não abandonar o patrocínio do constituinte ou o acompanhamento das questões que lhe estão cometidas sem motivo justificado;
- j) *comparecer sempre e pontualmente às audiências ou diligências marcadas.*

#### Artigo 82

##### **(Documentos e valores do constituinte. Sua restituição findo o mandato)**

1. Quando cessa a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues e que sejam necessários para prova do direito do constituinte ou cuja retenção possa trazer a este prejuízos graves.
2. Com relação aos demais valores e objectos em seu poder, goza o advogado do direito de retenção para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas.
3. Deve, porém, o advogado restituir tais valores e objectos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o constituinte tiver prestado caução arbitrada pelo Presidente do *Conselho Nacional*.

#### Artigo 83

##### **(Fundo de garantia)**

1. *A Ordem dos Advogados constituirá um fundo de garantia resultante da contribuição dos advogados, para compensar os clientes destes em caso de prejuízos por aqueles sofridos em consequência de negligência ou dolo na prestação dos serviços profissionais acordados entre ambos.*
2. *O Conselho Nacional fixará, por regulamento próprio, o montante da contribuição de cada advogado para o fundo, respectiva periodicidade e demais regras de organização e funcionamento do fundo.*
3. *Será isento de contribuição para o fundo de garantia, o advogado que se mostre coberto por um seguro válido de responsabilidade civil profissional, com um mínimo das coberturas previstas para o referido fundo.*

**Artigo 84**  
**(Fundos dos clientes)**

**1. Sempre que o advogado ou sociedades de advogados detiver fundos dos seus clientes ou de terceiros, para efectuar pagamentos de despesas por conta daqueles, deve observar as regras seguintes:**

- a) aos fundos devem ser depositados em conta do advogado ou sociedade de advogados separada, aberta para o efeito num banco ou instituição similar autorizada e aí mantidos até ao pagamento de despesas;**
- b) os fundos devem ser pagáveis à ordem, a pedido do cliente ou nas condições que este tiver aceite;**
- c) o advogado ou a sociedade de advogados deve manter registos completos e precisos relativos a todas as operações efectuadas com estes fundos, distinguindo-os de outros montantes por ele detidos, e deve manter tais registos à disposição do cliente**

**2. O Conselho Nacional pode estabelecer, através de regulamento, regras complementares aplicáveis aos fundos a que o presente artigo se refere, incluindo a sua centralização num sistema de gestão que por aquele Conselho vier a ser aprovado.**

**3. O disposto nos números anteriores não se aplica às provisões destinadas a honorários, pelas quais haja sido passada quitação ao cliente.**

**Artigo 85**  
**(Deveres recíprocos dos advogados)**

**1. Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas:**

- a) proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal ou alusão deprimente;**
- b) não se pronunciar publicamente sobre questão que saiba confiada a outro advogado, salvo na presença deste ou com o seu prévio acordo;**
- c) actuar com a maior lealdade, não procurando obter vantagens ilegítimas ou indevidas para os seus constituintes;**
- d) não contactar ou manter relações, mesmo por escrito, com a parte contrária representada por advogado, salvo se previamente autorizado por este;**
- e) não invocar publicamente, em especial perante tribunais, quaisquer negociações transaccionais, malogradas, quer verbais, quer escritas, em que tenham intervindo advogado;**
- f) não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não tenha feito ou em que não tenha colaborado.**

**2. O advogado a quem se pretende cometer assunto anteriormente confiado a outro advogado fará tudo quanto de si depende para que este seja pago dos honorários em dívida, *devendo para o efeito, enviar, no acto de aceitação do patrocínio, carta ao anterior***

*mandatário, comunicando-lhe as razões da aceitação do mandato solicitando-lhe informação sobre créditos pendentes, por forma a reclamá-los junto do seu novo constituinte, dando-lhe conta dos esforços que tenha empregado para aquele efeito.*

Artigo 86

**(Recusa do patrocínio officioso)**

1. O advogado não deve, sem motivo justificado, recusar o patrocínio officioso.
2. A justificação é feita perante o juiz da causa.
3. Se o procedimento do advogado não for considerado justificado, o juiz comunicará o facto ao Presidente do Conselho Jurisdicional para eventuais efeitos disciplinares.

Artigo 87

**(Patrocínio contra advogados e magistrados)**

1. O advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra outros advogados, advogados estagiários ou magistrados, seja em causa própria, seja em representação de terceiros, comunicará por escrito tal intenção ao advogado ou magistrado a ser demandado, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente.
2. Não se consideram diligências ou actos de natureza secreta ou urgente aqueles em que o advogado actue em causa própria ou aceite representar terceiros em diligências judiciais já instauradas pela outra parte.

Artigo 88

**(Dever geral de urbanidade)**

No exercício da profissão deve o advogado proceder com urbanidade, nomeadamente para com os outros advogados, magistrados, árbitros, peritos, intérpretes, funcionários judiciais, testemunhas, seus constituintes e partes contrárias e demais intervenientes nos processos.

## **CAPÍTULO VI** **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

### Artigo 89

#### **(Defesa judicial dos carentes de meios financeiros)**

1. A assistência judiciária, destinada aos carentes de meios financeiros, regular-se-á por legislação especial, observadas as disposições deste *Estatuto* e demais legislação aplicável.
2. O advogado *nomeado* pelo serviço de assistência judiciária ou pelo juiz, officiosamente, será obrigado, salvo justo impedimento, a patrocinar a causa do carente, até final, sob pena de procedimento disciplinar.
3. *Os honorários serão pagos pelo Cofre Geral dos Tribunais mediante tabela de honorários a ser aprovada nos termos de legislação especial.*

### Artigo 90

#### **(Justo impedimento)**

Constitui, para os efeitos do número 2 do artigo anterior, justo impedimento:

- a) ser advogado constituído pela parte contrária ou pessoa a ela ligada ou ter com esta relações profissionais de interesse actual;
- b) haver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objecto da demanda;
- c) ter opinião contrária do direito que o interessado pretende pleitear, declarada por escrito;
- d) ter de ausentar-se para atender mandato anteriormente outorgado.

## **CAPÍTULO VII** **ACÇÃO DISCIPLINAR**

### **SECÇÃO I** **Disposições Gerais**

#### Artigo 91

#### **(Jurisdição disciplinar)**

Os advogados estão sujeitos à jurisdição disciplinar exclusiva dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos neste Estatuto e nos respectivos regulamentos.

Artigo 92

**(Infracção disciplinar)**

1. Comete infracção disciplinar o advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes deste estatuto, dos regulamentos internos ou demais disposições aplicáveis.
2. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 93

**(Instauração do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é instaurado mediante decisão do Presidente do Conselho Jurisdicional ou por deliberação deste, com base em participação dirigida aos órgãos da Ordem dos Advogados por qualquer pessoa, devidamente identificada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de integrarem infracção disciplinar.
2. O Bastonário e os conselhos da Ordem dos Advogados podem, independentemente de participação, ordenar, mediante despacho fundamentado, a instauração de processo disciplinar.
3. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional no uso a competência disciplinar indeferirão, por decisão fundamentada, as participações, quando as julgarem manifestamente inviáveis, havendo recurso para o Conselho Jurisdicional.
4. O Bastonário e o Presidente do Conselho Jurisdicional no uso da competência disciplinar podem ordenar preliminarmente diligências sumárias para esclarecimento dos factos constantes da participação, antes de a submeterem à deliberação do órgão competente

Artigo 94

**(Participação pelos tribunais e outras entidades)**

1. Os tribunais e outras entidades devem dar a conhecer à Ordem dos Advogados a prática por advogados de factos susceptíveis de constituírem infracção disciplinar.
2. O Ministério Público, a Polícia de Investigação Criminal e as demais entidades com poderes de investigação criminal devem remeter à Ordem dos Advogados certidão das participações apresentadas contra advogados.

Artigo 95

**(Natureza secreta do processo disciplinar)**

1. O processo disciplinar é de natureza secreta até à dedução da nota de culpa.
2. O instrutor *deve* autorizar a consulta do processo pelo arguido, salvo quando haja inconveniente fundamentado para a instrução.

3. O instrutor pode, no interesse da instrução, dar a conhecer ao arguido cópia de peças do processo, a fim de os mesmos sobre elas se pronunciarem.

4. Mediante requerimento em que indique o fim a que se destinam, pode o Conselho Jurisdicional autorizar a passagem de certidões em qualquer fase do processo, mesmo depois de findo, para defesa de interesses legítimos dos requerentes, podendo condicionar a sua utilização, sob pena de o infractor incorrer no crime de desobediência.

5. O arguido ou os requerentes que não respeitem a natureza secreta do processo incorrem em responsabilidade disciplinar *ou contravencional*.

#### Artigo 96

##### **(Prescrição do procedimento disciplinar)**

1. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de três anos.

*2. O prazo prescricional conta-se desde o dia em que o facto se tiver consumado.*

*3. Para efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:*

*a) nas infracções instantâneas, desde o momento da sua prática;*

*b) nas infracções continuadas, desde o dia da prática do último acto;*

*c) nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação*

#### Artigo 97

##### **(Efeitos do cancelamento ou suspensão da inscrição)**

1. O pedido de cancelamento ou suspensão da inscrição não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracção anteriormente praticada.

2. Durante o tempo de suspensão, o advogado continua sujeito à jurisdição da Ordem, salvo o caso de cancelamento.

#### Artigo 98

##### **(Desistência do procedimento disciplinar)**

A desistência da participação extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se a falta imputada afectar a dignidade do advogado visado, o prestígio da Ordem dos advogados ou da profissão.

## SECÇÃO II Sanções Disciplinares

### Artigo 99 (Sanções disciplinares)

As sanções correspondentes às infracções disciplinares são as seguintes:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa de quantitativo até ao valor da alçada dos tribunais judiciais de província;**
- d) suspensão de um a seis meses;
- e) suspensão por mais de seis meses até *dois anos*;
- f) suspensão por mais de **dois anos** até *dez anos*;
- g) proibição do exercício da profissão *e o consequente cancelamento da inscrição*.

### Artigo 100 (Graduação da sanção)

Na aplicação das sanções deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpabilidade, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

### Artigo 101 (Aplicação de suspensão por mais de doze meses e da proibição do exercício da profissão)

As sanções previstas nas alíneas f) e g) do artigo 99 só podem ser aplicadas por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissionais, mediante a deliberação que obtenha dois terços dos votos de todos os membros do Conselho Jurisdicional.

### Artigo 102 (Publicidade das sanções)

1. As sanções de suspensão e de proibição do exercício da profissão têm sempre publicidade.

2. *A publicidade das sanções é feita:*

- a) por meio de edital afixado nas instalações da Ordem dos Advogados e publicado no respectivo Boletim Informativo;*

- b) por comunicado a todos os tribunais, procuradorias, polícia de investigação criminal, esquadras, serviços prisionais, conservatórias, cartórios notariais e repartições de finanças;*  
*c) por meio de publicação num dos jornais de âmbito nacional e mais lido*

### **SECÇÃO III** **Instrução do Processo**

#### Artigo 103

##### **(Distribuição do processo)**

1. Instaurado o procedimento disciplinar, *o Presidente do Conselho Jurisdicional procede à respectiva distribuição, sem prejuízo de delegação em qualquer dos seus membros*
2. Procede-se a nova distribuição no impedimento permanente do instrutor ou nos seus impedimentos temporários, sempre que as circunstâncias o justifiquem.
3. Procede-se ainda a nova distribuição sempre que o Conselho Jurisdicional aceite escusa do instrutor, devidamente fundamentada.

#### Artigo 104

##### **(Apensação do processo)**

Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e proferida uma só decisão, excepto se da apensação resultar manifesto inconveniente.

#### Artigo 105

##### **(Instrução do processo)**

1. *Compete ao instrutor regular o andamento da instrução do processo e manter a disciplina nos respectivos actos.*
2. *A instrução do processo não pode exceder o prazo de 180 dias, contados a partir da distribuição.*
3. *Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, pode o instrutor solicitar ao Presidente do Conselho Jurisdicional a prorrogação do prazo previsto no número anterior, não podendo, no entanto, a prorrogação ultrapassar o limite máximo de noventa dias.*
4. *Na instrução do processo são admissíveis todos os meios de prova legalmente permitidos.*
5. *O Instrutor deve notificar sempre o arguido para responder, querendo, à matéria da participação.*

**6. O requerente e o arguido podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade.**

Artigo 106

**( Termo da instrução)**

1. Finda a instrução, o instrutor ordena a junção aos autos do extracto do registo biográfico do advogado arguido e deduz a nota culpa ou emite parecer fundamentado em que conclua pelo arquivamento do processo.
2. Não sendo deduzida nota de culpa, o instrutor apresentará o parecer na primeira sessão do Conselho ou da secção a fim de ser deliberado o arquivamento do processo ou determinado que o mesmo prossiga com a realização e diligências complementares ou com dedução da nota de culpa, podendo ser designado novo instrutor de entre os membros do Conselho que tenha votado a continuidade do processo.

**SECÇÃO IV**

**Nota de Culpa e Defesa**

Artigo 107

**(Nota de culpa)**

***A nota de culpa deve revestir a forma articulada e mencionar:***

- a) a identidade do advogado arguido;***
- b) os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos foram praticados;***
- c) as normas legais e regulamentares infringidas, bem como, se for o caso disso, a possibilidade e aplicação da pena de suspensão ou de proibição do exercício da profissão;***
- d) o prazo para a apresentação da defesa.***

Artigo 108

**(Suspensão preventiva)**

***1. Juntamente com a nota de culpa, o instrutor pode propor que seja aplicada ao advogado arguido a medida de suspensão preventiva do arguido quando:***

- a) haja receio de prática de novas e graves infracções disciplinares ou a tentativa de perturbar o andamento normal da instrução do processo;***
- b) o advogado arguido tenha sido acusado ou pronunciado por crime cometido no exercício da profissão ou por crime a que corresponda pena maior.***

2. A suspensão preventiva não pode exceder o período de três meses e deve ser deliberado por maioria de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional.
3. **O Conselho Jurisdicional** pode, mediante proposta aprovada por dois terços dos seus membros, prorrogar a suspensão por mais três meses
4. O período da suspensão preventiva é sempre descontado nas penas de suspensão.
5. Os processos disciplinares com arguido suspenso preventivamente preferem a todos os demais.

#### Artigo 109

##### *(Notificação da nota de culpa)*

1. O advogado arguido é notificado da nota de culpa, pessoalmente ou pelo correio, com entrega da respectiva cópia.
2. A notificação, quando feita pelo correio, é remetida, com aviso de recepção, para o domicílio profissional ou para a residência do arguido, consoante a sua inscrição esteja ou não em vigor.
3. Se o advogado arguido se tiver ausentado do país e for desconhecida a sua residência, é notificado por edital, **com o extracto da acusação**, a afixar nas instalações da Ordem dos Advogados **e nas instalações do último domicílio profissional conhecido**.

#### Artigo 110

##### *(Prazo para a defesa)*

1. O prazo para a defesa é de trinta dias podendo ser fixado até ao máximo de sessenta dias, sempre que as circunstâncias o aconselhem.
2. Se o arguido for notificado por edital, o prazo para a defesa não pode ser inferior a quarenta dias nem superior a noventa dias.
3. O instrutor pode, em caso de justo impedimento, admitir a defesa apresentada extemporaneamente.

#### Artigo 111

##### *(Apresentação da defesa)*

1. **A defesa é feita por escrito e entregue na secretaria da Ordem dos Advogados, devendo expor, clara e concisamente, os factos e as razões que a fundamentam.**
2. Com a defesa, o advogado arguido deve apresentar o rol de testemunhas, indicando os factos sobre os quais recairá a inquirição, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.

3. No caso de novas diligências serem efectuadas, o interessado e o advogado arguido são notificados para alegarem por escrito em prazos sucessivos de vinte dias.

#### Artigo 112

##### **(Exame do processo na secretaria)**

*Durante os prazos para a apresentação da defesa*, o processo pode ser consultado na secretaria *ou* confiado *ao arguido* ou ao advogado *por ele* constituído para exame no seu escritório.

#### Artigo 113

##### **(Relatório final)**

*1. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o instrutor do processo elaborará, no prazo de 10 dias, um relatório final fundamentado, do qual constem os factos apurados, sua qualificação e gravidade, a sanção que entende dever ser aplicada ou a proposta de arquivamento dos autos*

*2. Seguidamente, no prazo máximo de 5 dias, o processo é entregue no Conselho ou à secção respectivos, para decisão.*

### **SECÇÃO V**

#### **Decisão Final**

#### Artigo 114

##### **(Decisão)**

1. Apresentada a defesa ou as alegações, será o processo concluso ao Conselho Jurisdicional para decisão final tomada por votação
2. A decisão final é notificada ao advogado arguido, com observância no disposto no artigo **109**, aos participantes e ao Bastonário.
3. Tratando-se de proibição do exercício da profissão a decisão final será proferida pelo Conselho Jurisdicional funcionando em plenário

#### Artigo 115

##### **(Prazo para decisão final)**

1. Os processos disciplinares devem ser instruídos e apresentados para decisão final no prazo de noventa dias, a contar da data da distribuição.
2. Este prazo pode ser prorrogado pelo Bastonário ou pelo Presidente do Conselho Jurisdicional por período não superior a noventa dias, ocorrendo motivo que o justifique.

3. Não sendo cumpridos os prazos mencionados nos números anteriores, será o processo redistribuído a outro instrutor, nos mesmos termos, devendo os factos ser obrigatoriamente comunicados ao Conselho Jurisdicional para efeito de acção disciplinar, ponderadas as razões do não cumprimento.

## **SECÇÃO VI**

### **Recursos**

#### Artigo 116

##### **(Deliberações recorríveis)**

1. Das deliberações do Conselho Jurisdicional *em secção* cabem recurso para o Conselho Jurisdicional, em plenário.
2. Não são susceptíveis de recurso as deliberações do Conselho Jurisdicional proferidas em plenário.
3. Não admitem recurso em qualquer instância as decisões de mero expediente ou de disciplina dos trabalhos.

#### Artigo 117

##### **(Quem pode recorrer)**

Têm legitimidade para interpor recurso o advogado arguido, os participantes e o Bastonário.

#### Artigo 118

##### **(Prazo para interposição e termos do recurso)**

O prazo para interposição dos recursos é de oito dias a contar da notificação ou de trinta dias a contar da afixação do edital.

#### Artigo 119

##### **(Efeitos do recurso)**

Têm efeito suspensivo os recursos interpostos pelo Bastonário e os das deliberações finais.

#### Artigo 120

##### **(Alegações)**

Admitido o recurso, que subirá imediatamente, são notificados o recorrente e o recorrido para apresentarem, em prazos sucessivos de vinte dias, alegações escritas, sendo-lhes, para tanto, facultada a consulta do processo

Artigo 121  
**(Baixa do processo)**

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa imediatamente ao órgão donde proveio.

**SECÇÃO VII**  
**Revisão**

Artigo 122  
**(Competência)**

As decisões com trânsito em julgado podem ser revistas pelo Conselho Jurisdicional em plenário

Artigo 123  
**( Quem pode requerer a revisão)**

1. O pedido de revisão das decisões deve ser formulado em requerimento fundamentado pelo advogado arguido e, tendo este falecido, pelos seus descendentes, ascendentes, cônjuge ou irmãos.
2. O Bastonário pode apresentar ao Conselho Jurisdicional pedido fundamentado de revisão de decisões.

Artigo 124  
**(Condições da concessão da revisão)**

A decisão em trânsito em julgado só pode ser revista nos seguintes casos, sem prejuízo dos que, com as necessárias adaptações, constam da lei processual civil e penal quando:

- a) tenham sido descobertos novos factos ou novas provas documentais susceptíveis de alterar a decisão proferida;
- b) uma outra decisão transitada em julgado declarar falsos quaisquer elementos de prova susceptíveis de terem determinado a decisão revivenda;
- c) se mostrar, por exame psiquiátrico ou outras diligências, que a falta de integridade mental do advogado arguido poderia ter determinado a sua inimputabilidade.

Artigo 125  
**(Tramitação)**

1. O requerimento para revisão é submetido ao Conselho Jurisdicional acompanhado das alegações do recorrente e dos meios probatórios que a este se oferecem.
2. Recebido o pedido, é efectuada distribuição e requisitado à secção respectiva o processo em que foi proferida a decisão revivenda.
3. Tratando-se de pedido do Bastonário, é notificado o arguido condenado ou absolvido consoante os casos, para alegar no prazo de vinte dias apresentando simultaneamente a sua prova.

Artigo 126  
**(Decisão)**

1. Realizadas as diligências requeridas e as que tiverem sido consideradas necessárias, o instrutor elabora o seu parecer, seguindo o processo com vista a cada um dos membros do Conselho Jurisdicional e, por último, ao respectivo presidente.
2. Seguidamente o processo é submetido à deliberação do Conselho que, antes de decidir, pode ainda ordenar novas diligências.
3. Sendo ordenadas novas diligências, é efectuada a redistribuição do processo a um dos membros do Conselho que tenham votado nesse sentido.

Artigo 127  
**(Maioria qualificada)**

A concessão da revisão tem de ser votada pela maioria qualificada de dois terços dos membros do Conselho Jurisdicional, e da deliberação não cabe recurso.

Artigo 128  
**(Baixa do processo, averbamentos e publicidade)**

1. O processo, depois de decidido o pedido de revisão, baixa à secção que o instruiu e decide de novo, se a revisão tiver sido concedida.
2. No caso de absolvição, serão cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.
3. Será dada publicidade à decisão de revisão quando dela resulte absolvição e se a decisão condenatória revista tiver sido publicada.

## **SECÇÃO VIII**

### **Execução das Deliberações**

Artigo 129

#### **(Competência)**

Compete às secções do Conselho Jurisdicional dar execução a todas as deliberações e decisões proferidas nos processos das respectivas secções, bem como aquelas proferidas pelo Conselho Jurisdicional em plenário.

Artigo 130

#### **(Consequências da falta de cumprimento de decisões disciplinares)**

É suspensa a inscrição do advogado punido até cumprimento das decisões disciplinares.

Artigo 131

#### **(Início do cumprimento da sanção de suspensão e da proibição do exercício da profissão)**

1. O cumprimento da sanção de suspensão ou expulsão com proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato ao do trânsito em julgado da decisão punitiva.
2. Se, à data do trânsito da decisão punitiva, estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da sanção de suspensão ou de proibição do exercício da profissão tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão ou a partir do termo da anterior sanção de suspensão ou expulsão com proibição do exercício da profissão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **RECEITAS DA ORDEM DOS ADVOGADOS**

Artigo 132

#### **(Receitas da Ordem)**

Constituem receitas da Ordem dos Advogados:

- a) as quotizações dos seus membros;
- b) as receitas resultantes de actividades promovidas pela Ordem dos Advogados;
- c) os donativos, subsídios e doações atribuídas à Ordem dos Advogados;
- d) *a parcela das custas judiciais, preparos e imposto de justiça, a fixar por Decreto do Conselho de Ministros.*

Artigo 133

**(Quotas para a Ordem. Seu destino)**

1. Os advogados com inscrição em vigor são obrigados a contribuir para a Ordem dos Advogados com o valor de quota que for fixada pelo *Conselho Nacional*.
2. Os saldos das receitas do exercício findo reverterem a favor do orçamento da Ordem dos Advogados, ficando dois terços consignados para o *Conselho Nacional* e um terço para o fundo de reserva.

Artigo 134

**(Encerramento do exercício)**

As contas da Ordem dos Advogados serão encerradas com data de 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 135

**(Isenção do imposto de selo, custas e imposto de justiça)**

1. Não dão lugar a custas ou imposto de justiça e não são sujeitos a imposto de selo as certidões emitidas pela Ordem dos Advogados, os requerimentos e petições a ela dirigidos e os processos que nela correm ou em que tenham intervenção.
2. A Ordem está isenta de custas, preparos e imposto de justiça em qualquer processo em que intervenha.

Artigo 136

**(Livros e impressos)**

Todos os livros e impressos destinados ao expediente dos serviços da Ordem devem ser conformes aos modelos aprovados pelo **Conselho Nacional**.

**TÍTULO II**  
**DOS ADVOGADOS, ADVOGADOS ESTAGIÁRIOS E SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

**CAPÍTULO I**  
**INSCRIÇÃO**

Artigo 137

**(Inscrição na Ordem dos Advogados e domicílio profissional)**

1. A inscrição deve ser feita na sede da Ordem dos Advogados, junto do **Conselho Nacional, bem como nos Conselhos Provinciais ou Delegados da área do domicílio profissional, no caso destes existirem.**
2. Considera-se domicílio profissional aquele que for escolhido pelo advogado como centro da sua vida profissional
2. Para o domicílio profissional devem ser feitas, salvo disposição expressa em contrário, todas as comunicações previstas neste Estatuto e nos regulamentos da Ordem dos Advogados.
3. O domicílio profissional do advogado estagiário é o do seu patrono.

Artigo 138

**(Carteira de identificação profissional)**

1. Para cada advogado e advogado estagiário inscrito serão emitidas as correspondentes *carteiras* profissionais, as quais servirão de prova da inscrição na Ordem dos Advogados.
2. As *carteiras* profissionais são passadas pelo Conselho Nacional e assinadas pelo Bastonário.
3. Podem os tribunais exigir a apresentação da *carteira* profissional aos advogados e advogados estagiários que, perante eles, se apresentem no exercício das respectivas funções.
4. O advogado suspenso ou com a inscrição cancelada deve restituir a *carteira* profissional ao Conselho Nacional, devendo a Ordem dos Advogados proceder à sua apreensão, caso o advogado não faça a restituição no prazo de quinze dias.
5. Pela emissão de cada *carteira* profissional cobrará o Conselho Nacional a quantia que tiver fixado.
6. Às reinscrições correspondem novas *carteiras* profissionais.

Artigo 139

**(Restrições ao direito de inscrição)**

1. Não podem ser inscritos:
  - a) os que tenham sido condenados por qualquer crime a que caiba pena maior e que não tenham obtido a reabilitação judicial;

- b) os que não estejam no pleno gozo dos direitos civis;
  - c) os que estejam em situação de incompatibilidade ou inibição do exercício da advocacia;
  - d) os declarados incapazes de administrar as suas pessoas e bens por sentença transitada em julgado;
  - e) os magistrados e funcionários que, mediante processo disciplinar, hajam sido expulsos, demitidos, aposentados ou colocados em inatividade por falta de idoneidade moral.
2. Aos advogados e advogados estagiários que se encontrem em qualquer das situações enumeradas no número anterior será oficiosamente suspensa ou cancelada a inscrição.

#### Artigo 140

##### **(Início do exercício da advocacia)**

Os advogados e os advogados estagiários só poderão exercer a advocacia depois de admitida a sua inscrição.

#### Artigo 141

##### **(Inscrição na Ordem dos Advogados. Recusas e recursos)**

1. A inscrição rege-se por este Estatuto e regulamento respectivos.
2. O requerimento para inscrição deve ser acompanhado de certidão do registo de nascimento, diploma de licenciatura, certificado do registo criminal e boletim preenchido nos termos regulamentares, assinado pelo interessado e acompanhado de três fotografias.
3. Para inscrição como advogado será dispensado o diploma de licenciatura ou documento que o substitua, quando o mesmo já conste dos arquivos da Ordem dos Advogados.
4. No caso de recusa de inscrição como advogado estagiário, pode o interessado recorrer para o *Conselho Nacional*, e no de recusa de inscrição como advogado há recurso para o Conselho Jurisdicional.
5. O prazo para os recursos referidos no número anterior é de quinze dias, a contar da notificação da recusa.

#### Artigo 142

##### **(Exercício da advocacia por não inscritos)**

1. Os que transgredirem o preceituado no artigo 52 n.º 1, serão, salvo nomeação judicial e sem prejuízo das disposições penais aplicáveis, excluídos por despacho do juiz proferido oficiosamente ou mediante reclamação dos Conselhos ou Delegações da Ordem dos Advogados ou a requerimento dos interessados.
2. Se a hipótese prevista no número anterior se der na pendência de lide, o transgressor será inibido de nela continuar a intervir e desde logo o juiz nomeará advogado oficioso que represente os interessados, até que estes provejam a nomeação de outro advogado da sua

preferência, dentro do prazo que lhes for marcado sob pena de, findo o prazo, cessar de pleno direito a nomeação oficiosa, suspendendo-se a instância ou seguindo a causa à revelia.

## **CAPÍTULO II ESTÁGIO**

### Artigo 143

#### ***(Objectivos do estágio e sua orientação)***

1. O início do exercício da advocacia é sempre precedido de um período de estágio sob ***a orientação da Ordem dos Advogados e direcção de um advogado patrono, destinado a habilitar e certificar que o candidato, licenciado em Direito, obteve formação técnico-profissional e deontológica adequada ao início da actividade e para a aquisição do título de Advogado.***
2. ***Compete ao Conselho Nacional definir as regras e princípios gerais do estágio.***

### Artigo 144

#### **( Inscrição)**

1. Podem requerer a inscrição como advogado estagiário os licenciados em Direito por universidade moçambicana.
2. Podem também requerer a sua inscrição como advogado estagiário os moçambicanos licenciados em Direito por universidade estrangeira que tenham sido previamente objecto de equivalência oficial.
3. A inscrição como advogado estagiário rege-se pelas disposições aplicáveis à inscrição na Ordem dos Advogados

### Artigo 145

#### **( Duração e períodos do estágio)**

1. O estágio tem a duração de dezoito meses ***e tem início, pelo menos, duas vezes em cada ano civil, em datas a fixar pelo Conselho Nacional***
2. ***O estágio divide-se em dois períodos distintos: o primeiro com a duração de seis meses e o segundo com a de doze meses.***
3. ***O primeiro período do estágio destina-se a fornecer aos estagiários os conhecimentos técnico-profissionais e deontológicos fundamentais e a habilitá-los para a prática de actos próprios da profissão de competência limitada e tutelada.***
4. ***O segundo período do estágio consiste na formação alargada, complementar e progressiva dos advogados estagiários através da vivência da profissão, de intervenções judiciais em práticas tutelada, assim como o aprofundamento dos conhecimentos técnicos e apuramento da consciência deontológica mediante a frequência de acções de formação temática e participação no regime do***

*acesso ao direito e à justiça através de prestação obrigatória do serviço cívico no qual, mediante salário pago pelo Estado, concede patrocínio e assistência jurídica a cidadãos economicamente mais desfavorecidas,*

*5. Com a passagem ao segundo período do estágio, aos advogados estagiários são emitidas e entregues as respectivas carteiras profissionais.*

#### Artigo 146

##### *(Competência dos estagiários)*

1. Durante o primeiro período de estágio, o estagiário não pode praticar actos próprios da profissão de advogado, salvo em causa própria ou do seu cônjuge, ascendentes ou descendentes.

*2. Durante o segundo período de estágio e uma vez obtida a respectiva carteira profissional, o advogado estagiário pode autonomamente, mas sempre sob a orientação do patrono, praticar os seguintes actos profissionais:*

*a) actos de mero expediente;*

*b) patrocinar causas cíveis que não admitem recurso;*

*c) patrocinar causas penais, com excepção de processos de querela;*

*d) patrocinar quaisquer causas cíveis ou penais, por nomeação oficiosa;*

*e) prestar consulta gratuita aos economicamente necessitados;*

*f) exercer a advocacia em processos da competência dos tribunais de menores e em processos de divórcio por mútuo consentimento;*

*g) exercer a consulta jurídica.*

3. O estagiário deve indicar, em qualquer acto em que intervenha, apenas e sempre a sua qualidade e o número de *carteira* profissional.

#### Artigo 147

##### *(Dispensa de estágio)*

*1. Estão dispensados de estágio aqueles que, sendo licenciados em Direito, tendo exercido funções de magistrado por período de tempo igual ou superior a cinco anos e com boas informações, requeiram a inscrição como advogados.*

2. São também dispensados do estágio os cidadãos moçambicanos que, à data da independência nacional, exerciam advocacia.

*3. Poderão ainda ser dispensados de estágio os docentes moçambicanos de instituições superiores de ensino do Direito, com a categoria de Doutores ou que tenham, pelo menos, cinco anos de exercício da docência em disciplinas de Direito, e que requeiram fundamentadamente a inscrição como advogados e o Bastonário, ouvido o Conselho Nacional, assim o autorize.*

**Artigo 148**  
**( Patrono)**

- 1. Pode ser patrono de advogado estagiário todo o advogado com pelo menos cinco anos de exercício da profissão.**
- 2. Cabe ao advogado estagiário escolher livremente o seu patrono ou, em caso de impedimento justificado deste ou a pedido expresso do estagiário, supletivamente indicado pelo Conselho Nacional ou pelo Conselho Provincial, no caso deste existir**
- 3. Poderá o patrono pedir escusa do patrocínio do estagio se tiver sido indicado para patrono de dois ou mais estagiários.**

**CAPÍTULO III**  
**INSCRIÇÃO COMO ADVOGADO**

**Artigo 149**  
**(Requisitos de inscrição)**

***A inscrição como advogado depende do cumprimento das obrigações de estágio com boa informação final, nos termos do respectivo regulamento de estágio.***

**Artigo 150**  
**(Exercício da advocacia por estrangeiros)**

- 1. Os estrangeiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Moçambique podem inscrever-se na Ordem dos Advogados, nos mesmos termos que os moçambicanos.**
- 2. Os advogados estrangeiros diplomados por qualquer instituição estrangeira de ensino superior em Direito, podem inscrever-se na Ordem dos Advogados desde que:**
  - a) haja acordos ou tratados governamentais que estabeleçam regime de reciprocidade;**
  - b) realizem, na Ordem dos Advogados, exame de avaliação e aptidão;**
  - c) satisfaçam os demais requisitos estipulados pela Ordem os Advogados.**
- 3. A obrigatoriedade de exame referida na alínea b) do número anterior tornar-se-á efectiva a partir da data e nas condições que forem definidas pelo Conselho Nacional.**
- 4. Os estrangeiros referidos nos números 1 e 2 deste artigo podem eleger, mas não podem ser eleitos para os órgãos da Ordem dos Advogados.**

**CAPÍTULO IV**  
**SOCIEDADES DE ADVOGADOS**

**Artigo 151**

*( Sociedades de advogados )*

- 1. Os advogados podem exercer a profissão constituídos ou ingressando em sociedades de advogados.*
- 2. As sociedades de advogados estão sujeitas aos princípios deontológicos constantes do presente Estatuto, que devem igualmente ser observados nas relações internas entre sócios.*
- 3. Não é permitido ao advogado integrar mais de uma sociedade de advogados.*
- 4. Os advogados sócios ou associados de uma mesma sociedade de advogados não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.*

**Artigo 152**

*( Lei especial )*

*O regime das sociedades de advogados é estabelecido por lei especial.*

**TÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 153**

**(Exercício ilegal da advocacia)**

1. O exercício da advocacia realizada de forma diversa do estabelecido no presente Estatuto será considerado exercício ilegal da profissão, se outro crime não couber, e punido nos termos da lei.
2. Os magistrados e demais entidades públicas e privadas devem comunicar à Ordem dos Advogados o exercício ilegal do patrocínio judiciário.

**Artigo 154**

**(Exercício da advocacia por técnicos jurídicos e assistentes jurídicos)**

1. É permitido aos técnicos jurídicos e assistentes jurídicos o exercício da advocacia, nos termos seguintes:
  - a) os técnicos jurídicos exercerão a advocacia, relativamente às causas cujo valor não exceda a alçada do tribunal judicial provincial ou tratando-se de crimes a que não caiba pena superior à pena até dois anos com ou sem multa;

b) os assistentes jurídicos apoiarão em tudo o que for necessário os advogados e os técnicos jurídicos que de tal careça e patrocinarão causas cujas acções não excedam a alçada do tribunal judicial distrital de 2ª classe ou tratando-se de crimes a que não caiba pena de prisão superior a um ano com ou sem multa;

2. Os técnicos jurídicos referidos no número anterior exercerão a advocacia em igualdade de condições com os advogados, desde que na respectiva área territorial não existam advogados em número suficiente.

3. Os assistentes jurídicos exercerão igualmente a advocacia em igualdade de condições com os advogados desde que na respectiva área territorial não existam advogados ou técnicos jurídicos em número suficiente.

4. Para os efeitos do disposto nos números 2 e 3 deste artigo caberá à Ordem dos Advogados definir, para cada caso, os critérios das mencionadas insuficiências.

**5. Compete ao Conselho Nacional da Ordem dos Advogados regulamentar o regime de autorização para exercício da advocacia ao abrigo do presente artigo.**

**6. Consideram-se Técnicos Jurídicos e Assistentes Jurídicos aqueles que como tal forem reconhecidos pelo Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica-IPAJ.**

#### Artigo 155

*(Publicação obrigatória)*

***Toda a regulamentação emergente dos competentes órgãos da Ordem dos Advogados, bem como as decisões administrativas susceptíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado, devem ser obrigatoriamente publicadas na II Série do Boletim da República.***

